

**THIAGO AUGUSTO SPERCEL**

**Lei Anticorrupção e Direito Empresarial:  
Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e  
Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais**

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

São Paulo, SP  
2020

**THIAGO AUGUSTO SPERCEL**

**Lei Anticorrupção e Direito Empresarial:  
Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e  
Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração do Direito Comercial, sob orientação do Prof. Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

São Paulo, SP  
2020

•  
•  
•

Catalogação da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Spercel, Thiago Augusto  
Lei Anticorrupção e Direito Empresarial:  
Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de  
Corrupção e Repressão à Corrupção em Grupos  
Empresariais ; Thiago Augusto Spercel ; orientador  
Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa -- São Paulo, 2020.  
322  
Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Comercial) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Lei anticorrupção. 2. Lei 12.846. 3.  
Responsabilidade do grupo econômico. 4. Sucessão por  
passivos de corrupção. 5. Responsabilidade objetiva.  
I. Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc, orient. II.  
Título.

---

# ÍNDICE

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO .....	18
1.2 DIÁLOGO DAS FONTES E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	20
1.3 CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL À CIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA .....	24
<b>2 CORRUPÇÃO NO AMBIENTE CORPORATIVO .....</b>	<b>25</b>
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	25
2.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL .....	29
2.3 CORRUPÇÃO, ÉTICA CORPORATIVA E GOVERNANÇA .....	35
2.4 CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	39
2.5 PROGRAMAS DE INTEGRIDADE .....	43
2.5.1 <i>Programas de integridade em tempos de COVID-19</i> .....	51
<b>3 RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS .....</b>	<b>55</b>
3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	56
3.1.1 <i>Constitucionalidade da Responsabilidade Objetiva</i> .....	58
3.1.2 <i>Responsabilidade Objetiva e Imputação nas Organizações Empresariais</i> .....	72
3.2 SUJEITOS PASSIVOS.....	82
3.3 SUJEITOS ATIVOS.....	84
3.4 CONDUTAS ILÍCITAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	86
3.4.1 <i>Comparativo com o FCPA</i> .....	93
3.5 SANÇÕES .....	98
3.5.1 <i>Finalidade das sanções</i> .....	98
3.5.2 <i>Tipos de sanções</i> .....	99
3.5.3 <i>Comparativo com as sanções do FCPA e UKBA</i> .....	105
3.6 ACORDOS DE LENIÊNCIA .....	106
3.6.1 <i>Acordos de leniência e a pandemia do COVID-19</i> .....	111
<b>4 IMPACTO DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS .....</b>	<b>115</b>
4.1 CUSTOS DE NÃO-CONFORMIDADE .....	116
4.1.1 <i>Custos para a sociedade</i> .....	116
4.1.2 <i>Custos para as empresas</i> .....	119
4.1.3 <i>Reflexos de atos de corrupção e acordos de leniência em contratos comerciais e financeiros</i> ..	132
4.1.4 <i>Reflexos de atos de corrupção na execução de contratos empresariais</i> .....	134
4.1.5 <i>Fundos de investimentos e a Lei Anticorrupção Brasileira</i> .....	138
4.1.6 <i>Lei Anticorrupção Brasileira e aquisição de ativos de infraestrutura</i> .....	142
4.2 RESPONSABILIDADE EM OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	143
4.2.1 <i>Alteração dos documentos organizacionais</i> .....	144
4.2.2 <i>Transformação</i> .....	145
4.2.3 <i>Fusão, cisão e incorporação</i> .....	146
4.2.4 <i>Exceção da simulação e fraude</i> .....	151
4.2.5 <i>Transmissibilidade das sanções</i> .....	154
<b>5 RESPONSABILIDADE EM GRUPOS SOCIETÁRIOS E OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES .....</b>	<b>158</b>
5.1 SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADES NO FCPA .....	161
5.1.1 <i>Responsabilidade do grupo econômico</i> .....	161
5.1.2 <i>Sucessão de passivos no contexto de fusões e aquisições</i> .....	166
5.1.3 <i>Mitigação de riscos no contexto de fusões e aquisições</i> .....	176
5.2 O GRUPO ECONÔMICO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA.....	181
5.2.1 <i>O grupo econômico no Direito Brasileiro</i> .....	185
5.2.2 <i>Responsabilidades do grupo econômico na Lei Anticorrupção Brasileira</i> .....	190
<b>6 LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E AS EMPRESAS EM CRISE .....</b>	<b>208</b>
6.1 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO PERANTE A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	209
6.2 RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE UPI .....	214
6.3 CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	220
6.4 CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE LENIÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	223
6.5 O GRUPO ECONÔMICO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS .....	224
6.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	231

6.6.1 Limitação de responsabilidade – Origem e funções.....	232
6.6.2 A desconsideração na Lei Anticorrupção Brasileira .....	238
6.6.3 A liberdade econômica e a desconsideração da personalidade jurídica.....	239
6.6.4 Questões processuais.....	241
6.6.5 Outras considerações sobre a limitação de responsabilidade .....	242
<b>7 RESPONSABILIDADE POR ATOS DE TERCEIROS: AGENTES, REPRESENTANTES E DISTRIBUIDORES .....</b>	<b>245</b>
<b>8 RESPONSABILIDADE DOS FINANCIADORES .....</b>	<b>252</b>
8.1 RESPONSABILIDADE DE FINANCIADORES POR DANOS AMBIENTAIS.....	253
8.2 CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS FINANCIADORES NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	260
8.3 RESPONSABILIDADE DOS FINANCIADORES: DILIGÊNCIA E DEVERES LEGAIS .....	262
<b>9 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO PERANTE A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>273</b>
<b>10 O PAPEL DA CVM NO COMBATE À CORRUPÇÃO .....</b>	<b>282</b>
10.1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES: REGISTROS CONTÁBEIS FRAUDULENTOS, DESVIO DE PODER E VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES.....	282
10.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO MERCADO DE CAPITALIS .....	287
<b>11 CONCLUSÃO.....</b>	<b>289</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>305</b>

## AGRADECIMENTOS

A pesquisa e o desenvolvimento de um trabalho acadêmico implicam sempre longas horas de estudo, disciplina, dedicação e restrições à vida do autor. Por melhor que seja o trabalho, por maior que seja o esforço, sempre permanece muito a ser estudado. Como já diria ANDRADE<sup>1</sup>, “tudo o que escrevemos não vale o que deixamos de escrever”. Ninguém consegue trilhar esse árduo caminho sozinho; é sempre indispensável o apoio de pessoas e instituições para nos amparar, auxiliar e guiar. Seria impossível nomear todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para o resultado deste trabalho. Contudo não poderia deixar de reconhecer e agradecer especialmente:

Ao Professor HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, que me orientou com sabedoria, capacidade e compreensão, tendo sempre fornecido norte para o trabalho de pesquisa e para o resultado final alcançado. Agradeço por sua coragem em inovar, ao pioneiramente trazer o estudo da corrupção para a seara do Direito Comercial, quando muitos outros se limitaram a estudá-lo sob o enfoque do Direito Penal e do Direito Administrativo, e incentivar uma visão interdisciplinar e holística do sistema do combate à corrupção com os princípios norteadores do Direito Civil e Direito Comercial. Obrigado por ter acreditado no potencial do autor.

Aos Professores GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA e FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR, pela colaboração no exame de qualificação, pelas valorosas contribuições ao aprimoramento desta pesquisa e por proporcionarem verdadeiro momento de aprendizado multidisciplinar, quando da arguição de qualificação.

Aos meus pais, ISMAEL AUGUSTO SPERCEL e SANDRA REGINA SPERCEL, pela formação baseada em valores humanos e éticos, que nunca mediram esforços para que eu pudesse continuar a perseguir o estudo acadêmico.

À minha esposa, CRISTIANE KISIL SPERCEL, e meu filho, THEODORO AUGUSTO SPERCEL, a quem dedico esta obra, agradeço pelo companheirismo e paciência e por, diversas vezes, abdicarem de suas prioridades para que eu pudesse me dedicar a ela.

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. *O avesso das coisas: aforismos*. 2. ed. São Paulo: Record, 1990.

## SUMÁRIO

A Lei Anticorrupção Brasileira representou um importante aprimoramento ao microsistema brasileiro de combate à corrupção. Por meio da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, as autoridades de combate à corrupção agora podem se socorrer do Direito Administrativo Sancionador para punir a pessoa jurídica corruptora e estimular condutas preventivas de compliance e integridade. Neste estudo, procuramos analisar os pontos de conexão da Lei Anticorrupção Brasileira com o Direito Comercial, incluindo a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil e a Lei de Recuperação de Empresas. Analisamos os limites da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a solidariedade do grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica, o tratamento de passivos de corrupção nos planos de recuperação judicial e a sucessão de multas de corrupção e penas restritivas de direito em reorganizações societárias e aquisição de negócios ou estabelecimentos. Concluímos que as sanções judiciais e administrativas da Lei Anticorrupção Brasileira, por possuírem natureza punitiva, dependem, necessariamente, da verificação de algum tipo de culpabilidade ou reprovabilidade, que pode ser o recebimento de benefícios indevidos, a inobservância do cuidado objetivo necessário ou a falha de organização. Analisamos as hipóteses legais de sucessão das sanções administrativas e judiciais nas reorganizações societárias e, no contexto recuperação judicial de empresas, entendemos que a responsabilização administrativa e civil da Lei Anticorrupção Brasileira não se transmite ao adquirente de unidades produtivas isoladas, e a proteção do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas deve prevalecer. Com relação à responsabilidade solidária do grupo empresarial (sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas), entendemos que essa solidariedade não pode ser automática, mas infelizmente faltam parâmetros legais claros para delimitar seu alcance. Essa falta de parâmetros cria uma insegurança jurídica que pode ser muito negativa para o mundo das operações de aquisições de empresas e trespasse de negócios. Por fim, exploramos a responsabilidade dos financiadores por atos de corrupção, uma vez que, em circunstâncias excepcionais, sanções administrativas e judiciais poderão ser estendidas às instituições financeiras financiadoras de atividades corruptas, os chamados “corruptores indiretos”.

SPERCEL, Thiago. *Lei Anticorrupção e Direito Empresarial: Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais*. 322 folhas. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, agosto de 2020.

## ABSTRACT

The Brazilian Anticorruption Law represents an important improvement to the legal framework against corruption in Brazil. By attributing administrative and civil liability to corporate entities for illegal acts against the government, the Brazilian authorities can now resort to the administrative law to sanction corrupt legal entities and promote a corporate culture of compliance and integrity. In this study, we examine the connection points between the Brazilian Anticorruption Law and the corporate law in general, including the Brazilian Corporations Law, the Brazilian Civil Code and the Brazilian Bankruptcy and Reorganization Law. We review the limits and conditions of hotly debated provisions of the Brazilian Anticorruption Law relating to strict liability of corporate entities, joint and several liability of the economic group, doctrine of disregard of the legal entity, legal treatment of the corruption fines in bankruptcy and judicial recovery cases and successor liability of corruption fines and other sanctions in mergers, corporate reorganizations and business acquisitions. We believe that the judicial and administrative sanctions imposed under the Brazilian Anticorruption Law require some sort of culpability or wrongfulness of the entity, which can consist on the receipt of illegal gains, failure of organizational care or defective internal controls to prevent the illegal act. We review the literature and case law regarding successor liability for anticorruption sanctions in mergers, corporate reorganizations and business acquisitions; in particular, we believe that no successor liability for anticorruption sanctions should be attributed to bona fide acquirors of independent business units in judicial recovery cases, under the protection of article 60 of the Brazilian Bankruptcy and Reorganization Law. We also believe that the joint and several liability of the Brazilian Anticorruption Law cannot be automatically applied to the economic group (controlled or affiliated entities or consortium partners); however, statutory parameters and case law are lacking in Brazil to define the reach of such joint and several liability. The lack of such parameters generates a legal uncertainty that can be very harmful to mergers and acquisition transactions. Finally, we review the liability of financiers in projects tainted by corruption, since entities providing credit or financing may be held liable for anticorruption sanctions in exceptional circumstances under the Brazilian Anticorruption Law, as a form of indirect bribery.

SPERCEL, Thiago. *The Clean Company Act and Corporate Law: Liability of Corporate Entities for Corrupt Acts and The Fight Against Corruption in Corporate Groups*. 322 pages. Doctorate Degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, August, 2020.

## RÉSUMÉ

La loi anticorruption brésilienne représente une amélioration importante du microsystème brésilien de lutte contre la corruption. En prévoyant la responsabilité administrative et civile des personnes morales pour la pratique d'actes contre l'administration publique, les autorités anticorruption peuvent désormais utiliser le droit administratif sanctionnateur pour punir la personne morale corrompue et stimuler des comportements préventifs de conformité et d'intégrité. Dans cette étude, nous cherchons à analyser les points de connexion entre la loi anticorruption brésilienne et le droit commercial, y compris la loi des sociétés commerciales, le Code Civil et la loi sur le redressement des entreprises. Nous avons étudié les limites de la responsabilité objective en vertu du droit administratif sanctionnateur, la solidarité du groupe économique, l'écart de la personnalité juridique, le traitement des passifs en matière de corruption dans les plans de réorganisation judiciaire, et la succession d'amendes pour corruption et des sanctions restrictives de droits dans les réorganisations sociétaires et les acquisitions d'entreprises ou d'établissements. Nous concluons que les sanctions judiciaires et administratives prévues par la loi anticorruption brésilienne, parce qu'elles sont de nature punitive, dépendent nécessairement de la vérification d'un certain type de culpabilité ou de reprobabilité, qui peut être la réception d'avantages indus, le non-respect des précautions objectives nécessaires ou la défaillance de l'organisation. Nous avons analysé les hypothèses juridiques de succession des sanctions administratives et judiciaires dans les réorganisations d'entreprises et, dans le cadre de la réorganisation judiciaire des entreprises, nous avons l'avis que la responsabilité administrative et civile de la loi anticorruption brésilienne n'est pas transmise à l'acheteur d'unités de production isolées, et que la protection de l'article 60 de la loi sur le redressement des entreprises doit prévaloir. En ce qui concerne la responsabilité solidaire du groupe d'entreprises (sociétés de contrôle, sociétés contrôlées, sociétés affiliées ou sociétés de consortium), nous avons l'avis que cette responsabilité solidaire ne peut être automatique, mais il manque malheureusement des paramètres juridiques clairs pour délimiter son champ d'application. Ce manque de paramètres crée une insécurité juridique qui peut être fatale pour l'univers de l'acquisition d'entreprises et des opérations de vente d'activités. Enfin, nous avons examiné la responsabilité des prêteurs pour les actes de corruption, puisque dans des circonstances exceptionnelles, les sanctions administratives et judiciaires peuvent être étendues aux institutions financières qui fournissent un financement à l'entité corruptrice dans le cadre d'actes de corruption, les soi-disant "corrupteurs indirects".

SPERCEL, Thiago. *La Loi Contre Corruption et le Droit d'Enterprise: Responsabilité d'Enterprises pour les Acts de Corruption et Le Combat de la Corruption dans les Groups d'Enterprises*. 322 pages. Titre du Doctorat – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, Août 2020.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
Banco Central	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Código Civil	Lei nº 10.406, de 2002
CF	Constituição Federal do Brasil
CGU	Controladoria-Geral da União
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-lei nº 5.542, de 1943
CTN	Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Decreto Federal Anticorrupção	Decreto Federal nº 8.420, de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira em âmbito federal.
DOJ	<i>Department of Justice</i> dos Estados Unidos da América
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i> de 1977 dos Estados Unidos da América
Lei Anticorrupção Brasileira	Lei nº 12.846, de 2013
LINDB	Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 1942, com a redação conferida pela Lei nº 12.376, de 2010
Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 1976, com alterações posteriores
Lei de Improbidade Administrativa	Lei nº 8.429, de 1992
Lei de Licitações	Lei nº 8.666, de 1993
Lei de Recuperação de Empresas	Lei nº 11.101, de 2005

SEC	<i>Securities &amp; Exchange Commission</i> dos Estados Unidos da América
TCU	Tribunal de Contas da União
UPI	Unidade Produtiva Isolada, termo utilizado na LRE
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UKBA	<i>United Kingdom Bribery Act</i> de 2010

## ESCLARECIMENTO TERMINOLÓGICO

Nesta obra, utilizamos os termos “Direito Comercial” e “Direito Empresarial”, que *não* são sinônimos entre si. Por isso entendemos necessário fazer um esclarecimento terminológico inicial.

No passado, com a promulgação do Código Comercial de 1850 e com a necessidade da adoção de uma teoria capaz de apresentar os elementos necessários para a identificação do sujeito de tais normas, o ordenamento jurídico brasileiro, inspirado no Código Comercial Francês de 1808, adotou a “teoria dos atos de comércio”. Para essa teoria, a identificação do sujeito das normas do Direito Comercial se dava em função da atividade por ele exercida. Assim, todo aquele que explorasse uma atividade considerada como um ato de comércio seria um comerciante, submetendo-se às normas próprias do Direito Comercial. Diante da evidente limitação da teoria dos atos de comércio às novas atividades que, no início do século XX, passaram a ter maior importância para a economia mundial, Cesare Vivante desenvolveu uma nova teoria para a identificação do sujeito das normas do Direito Comercial, recepcionada inicialmente pelo ordenamento jurídico italiano, no Código Civil de 1942. Trata-se da “teoria da empresa”, que inspirou a reforma da legislação comercial de inúmeros outros países de tradição jurídica romana.

No Brasil, muito embora as inovações trazidas pela teoria da empresa já estivessem presentes em algumas leis esparsas, somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a citada teoria foi definitivamente incorporada em nosso ordenamento jurídico.

Para a teoria da empresa, a identificação do sujeito das normas do Direito Comercial não se dá mais em razão da atividade por ele explorada, mas sim em razão da forma como o sujeito explora a sua atividade. Desse modo, será considerado empresário, ou seja, sujeito

das normas do Direito Comercial, aquele que exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil). Note-se que, para a teoria da empresa, pouco importa a atividade explorada pelo sujeito, podendo ser tanto a produção ou circulação de bens como a de serviços. O que caracterizará o empresário é a forma pela qual ele explora essa atividade.

Neste trabalho, quando nos referimos à disciplina do Direito, preferimos utilizar o termo “Direito Comercial”, com seus princípios e normas, pois entendemos que o Direito Empresarial na verdade não existe como disciplina autônoma, com institutos próprios, e não se qualifica como um sistema. Quando usamos o termo “Direito Empresarial”, estamos nos referindo às disciplinas do Direito que possam mais frequentemente incidir na vida das empresas, tais como comercial, societário, concorrencial, econômico, entre outros.

## 1 INTRODUÇÃO

É tal a corrupção que causa nos bens a companhia e mistura dos males, que o bem misturado com o mal se converte totalmente em mal, e perde todo o ser que tinha de bem (Padre Antônio Vieira<sup>2</sup>)

Entrou em vigor no Brasil, em 29 de janeiro de 2014, a Lei Anticorrupção Brasileira, que dispõe sobre “a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”. Já havia, anteriormente, previsões legais visando a reprimir atos de corrupção e operações lesivos ao patrimônio público, tais como os tipos penais de corrupção ativa e passiva previstos no Código Penal<sup>3</sup> e outros ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa<sup>4</sup> e na Lei de Licitações<sup>5</sup>. Porém a principal novidade trazida pela Lei Anticorrupção Brasileira é uma mudança histórica de perspectiva no combate aos crimes de corrupção, tirando o foco do Direito Penal e da persecução do agente (pessoa natural) do regime anterior e socorrendo-se do Direito Administrativo Sancionador voltado à pessoa jurídica no atual regime, ainda que se valendo de conceitos e instrumentos oriundos do Direito Penal. Em outras palavras, no lugar de perseguir o indivíduo corruptor ou o agente público corrompido, foca-se no beneficiário econômico de tal conduta, a empresa (ou grupo de empresas), que, passando a ter responsabilidades pelo combate à corrupção, deverá investir em programas e ferramentas de “*compliance*”, incluindo treinamento e controle de funcionários, fornecedores e parceiros comerciais.

Nota-se, portanto, uma mudança de foco, para centrar os esforços de combate à corrupção na figura do corruptor, e não mais unicamente na figura do agente público corrupto, em especial na figura das pessoas jurídicas e grupos econômicos.

Houve também uma mudança de percepção de reprovabilidade, na medida em que a sociedade e as autoridades públicas passaram a perceber que a figura do corruptor privado deve ser tão repudiada quanto a do agente público corrupto. Historicamente, a corrupção era combatida pelo Código Penal, com os crimes de corrupção ativa (art. 333 – oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público) e passiva (art. 317 – solicitar ou receber vantagem indevida em razão de função pública), e por outros diplomas legais focados no

---

<sup>2</sup> VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Segunda Dominga da Quaresma. *Sermões*. Erechim: Edelbra, 1998.

<sup>3</sup> Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), artigos 333 (corrupção ativa) e 317 (corrupção passiva).

<sup>4</sup> Lei nº 8.429/92, artigo 9.

<sup>5</sup> Lei nº 8.666/93, artigos 89 e seguintes.

agente público, como a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Licitações, citadas acima. Hoje, combate-se a corrupção principalmente pela punição das pessoas jurídicas corruptoras, e em especial utilizando-se de sanções pecuniárias (multas e devolução de vantagens ilícitas) e não-pecuniárias (proibição de contratar, perda de incentivos, suspensão de atividades).

Também restou evidente que as punições jurídicas não são as únicas ferramentas indutoras do comportamento ético e íntegro pelas empresas: na era da transparência e informação plena, as respostas do mercado, dos acionistas investidores, dos consumidores e dos colaboradores podem trazer consequências negativas para a reputação das empresas corruptas, como desvalorização da cotação das ações em bolsa<sup>6</sup>, ações de indenização por parte de investidores, perda de fontes de financiamento, rejeição de produtos por consumidores, fuga de talentos, entre tantas outras. Da mesma forma, prêmios de integridade estimulam condutas éticas e práticas de conformidade, tais como prêmios de *compliance*, rankings de transparência e governança, apreciação das ações<sup>7</sup> e criação de valor intangível. E, mais, as empresas punidas que celebram leniência passam a atuar como “cães de guarda” nos mercados em que atuam, na medida em que, com regras mais rigorosas, passam a ter uma desvantagem competitiva com relação aos seus concorrentes que praticam atos ilícitos.

A Lei Anticorrupção Brasileira trouxe também a responsabilidade administrativa de natureza objetiva, sem a necessidade de inquirir intenção, dolo ou culpa do agente. Além de facilitar o combate ao ilícito por meio dos procedimentos administrativos sancionadores (mais céleres e objetivos, sem a rigidez e o excesso de garantias típicos do processo penal), a responsabilidade objetiva serve para estimular as empresas a investirem na prevenção de condutas ilícitas e no fomento de uma cultura de *compliance*. Na medida em que os atos ilícitos cometidos por colaboradores passam a trazer responsabilidade direta para as empresas, mesmo se cometidos sem autorização ou sequer o conhecimento da organização, as empresas passaram a investir mais pesadamente em programas de *compliance* e integridade, monitoramentos, códigos de conduta e políticas internas, treinamentos

---

<sup>6</sup> Por exemplo, com a Operação Lava Jato, o valor de mercado da Petrobras passou de R\$ 380 bilhões em 2010 para R\$ 120 bilhões em 2015. A JBS e a BRF tiveram queda de 10,59% e 7,25% na cotação de suas ações, respectivamente, quando foi deflagrada a Operação Carne Fraca.

<sup>7</sup> Empresas do Índice de Governança Corporativa da BM&FBovespa apresentaram apreciação em suas ações 122% superior às ações de empresas do IBOVESPA. “Os dados confirmam: boas práticas de governança valorizam ações” (*Revista Exame*, 03 de julho de 2017).

corporativos, conscientização dos colaboradores, canais de denúncia, entre outros<sup>8</sup>.

O regime de responsabilização administrativa de empresas conseguiu alcançar maior eficiência na condução de investigações e recuperação de valores, quando comparado aos processos tradicionais do Direito Penal. Por meio da justiça negociada e da colaboração, as autoridades brasileiras foram capazes de celebrar acordos de leniência e recuperar valores expressivos de empresas corruptas, incluindo Mullen Lowe Publicidade em outubro de 2015 (R\$ 50 milhões), Andrade Gutierrez em maio de 2016 (R\$ 1 bilhão), Gol Linhas Aéreas em dezembro de 2016 (R\$ 12 milhões), Rolls Royce em janeiro de 2017 (R\$ 81 milhões), Odebrecht em maio de 2017 (R\$ 3,8 bilhões), Embraer em março de 2016 (R\$ 350 milhões), J&F em agosto de 2017 (R\$ 10,3 bilhões) e Ecorodovias em agosto de 2019 (R\$ 400 milhões, a maior parte a ser paga como redução de tarifas de pedágio).

Entendemos que a Lei Anticorrupção Brasileira e a responsabilização administrativa da pessoa jurídica têm três objetivos fundamentais: (i) criar uma cultura empresarial de ética e integridade; (ii) proteger a Administração Pública contra atos lesivos; (iii) punir rigorosamente os agentes econômicos envolvidos em atos de corrupção, preservando a empresa e a atividade econômica. Neste estudo, vamos desenvolver a tese de que, na aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira, as autoridades<sup>9</sup> devem achar um ponto de equilíbrio entre a punição e a reabilitação do agente corrupto, preservando, na medida do possível, a viabilidade da empresa, assim resultando em geração de riqueza e desenvolvimento econômico, arrecadação de impostos e manutenção de postos de trabalho.

No entanto, vale atentar para dois pontos: (i) em primeiro lugar, não são todas as empresas que podem, devem ou merecem ser preservadas; é necessário verificar se os incidentes de corrupção são pontuais ou sistêmicos, acidentais ou intencionais, ou mesmo se a prática ilícita faz parte indissociável do modelo de negócios; (ii) em segundo lugar, vale lembrar que “preservar a empresa” (atividade organizada) não significa necessariamente “preservar o empresário” (titular da empresa, pessoa natural ou jurídica).

---

<sup>8</sup> Para se ter ideia da importância do assunto nos dias atuais, conforme pesquisa da KPMG e Amcham em 2017, os temas “*compliance*” e “integridade” estão entre as três maiores prioridades das empresas e cerca de 60% das empresas brasileiras aumentaram significativamente seus investimentos em *compliance* nos últimos anos. Conforme o Guia Exame de Compliance, dentre as 298 empresas brasileiras entrevistadas, 93% tinham uma política de compliance e código de ética, dedicando em média 1,3% do faturamento à área de compliance. Ver: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/o-desafio-de-passar-a-limpo>. Acesso em: 8 jan. 2020.

<sup>9</sup> Aqui incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de controle, como CGU e Tribunais de Contas.

É comum ouvirmos frases como “o remédio matou o paciente junto com a doença”, ao levar tantas empresas a uma situação de inabilitação e até insolvência.

Podemos pensar, por exemplo, em sanções e leniências que visem a atenuar as penalidades para as empresas, com vistas a preservar empregos e investimentos, mas que sejam rígidas e severas com os empresários, controladores ou administradores, exigindo, por exemplo, medidas como alienação de controle, afastamento da administração, boqueio de ações, entre outras. Infelizmente, o que temos atualmente são empresas falindo e os seus donos preservando seus patrimônios.

A distinção entre a sorte da empresa e a sorte do acionista/administrador no contexto das sanções e leniências em matéria da Lei Anticorrupção Brasileira nos parece essencial para entendermos os contornos de temas espinhosos como a solidariedade do grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica, a sucessão de multas de corrupção ou outras penalidades em reorganizações societárias e aquisição de negócios ou estabelecimentos, o tratamento de passivos de corrupção nos planos de recuperação judicial, entre outros aspectos.

Nessa caminhada, primeiro iremos analisar se a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas está em conformidade com as regras e princípios do Direito brasileiro. Analisaremos, neste estudo, a constitucionalidade e os limites da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por ilícitos administrativos, com base nos princípios e garantias processuais do Direito Administrativo Sancionador e do processo penal-administrativo. Não pode prevalecer, isoladamente, o argumento de que a responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção Brasileira visa a “evitar que as pessoas jurídicas tentem se esquivar de sua responsabilidade”<sup>10</sup> diante da “dificuldade probatória de elementos subjetivos muito comum na sistemática geral e subjetiva de responsabilização de pessoas naturais”, o que poderia, no limite, “conduzir à ineficácia” da lei<sup>11</sup>. Esse não é um argumento jurídico. Como nos alertam JUSTINO DE OLIVEIRA e SCHIEFLER, “uma postura imponderada, ao

---

<sup>10</sup> Parecer do Relator Deputado Carlos Zarattini, apresentado em Comissão Especial, de 19/04/2012. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=982072&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=982072&filename=Tramitacao-PL+6826/2010). Acesso em: 19 dez. 2018, p. 8.

<sup>11</sup> Mensagem EMI nº 00011 2009 – CGU/MJ/AGU, de 23/10/2009. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010). Acesso em: 19 dez. 2018, p. 1; Parecer do Senado nº 649, de 2013, apresentado em Plenário, datado de 04/07/2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4003724&ts=1543021110297&disposition=inline>. Acesso em: 19 dez. 2018, p. 14.

contrário do que pode parecer à primeira impressão, é prejudicial para a própria prevenção da corrupção e para o interesse público”<sup>12</sup>.

Sabemos que a Lei Anticorrupção Brasileira criou também um regime de responsabilidade administrativa capaz de impor sanções a todo um grupo empresarial. O art. 4º, § 2º, estendeu a responsabilidade objetiva para o grupo econômico, incluindo sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas. Em que pese a nobre intenção de estimular o combate à corrupção no contexto de conglomerados econômicos, faltam parâmetros claros para delimitar o alcance dessa solidariedade, em especial no contexto de investimentos acionários e operações de fusões e aquisições. Pretendemos explorar esses parâmetros neste estudo. É preciso que as autoridades apliquem a solidariedade a conglomerados econômicos e seus acionistas apenas na exata medida em que eles tenham contribuído para o cometimento ou a perpetuação de um ilícito, ou que tenham recebido benefícios econômicos diretos. Como já alertava PADRE ANTONIO VIEIRA no Sermão do Mandato: “As causas excessivamente intensas produzem efeitos contrários. A dor faz gritar, mas se é excessiva, faz emudecer; a luz faz ver, mas se é excessiva, cega; a alegria alenta e vivifica, mas se é excessiva, mata”<sup>13</sup>.

Outra alteração significativa foi a expansão dos trabalhos de monitoramento e diligência para entes externos à organização. Por exemplo, um dos critérios para se avaliar a efetividade de um sistema de *compliance* é a existência de diligência em terceiros, incluindo fornecedores, distribuidores, representantes e agentes. Em outras palavras, a terceirização das atividades e do risco de condutas ilícitas não pode mais ser usada como desculpa para se perpetuarem condutas irregulares. Da mesma forma, no contexto de aquisições e investimentos, é necessário conduzir diligências nas empresas adquiridas, para mitigar o risco de sucessão por passivos relacionados a condutas ilícitas.

Além disso, o novo sistema legal cria um forte estímulo para que os administradores atuem de forma diligente, preventiva e proativa. Tradicionalmente, a responsabilidade criminal dos administradores dependia de comprovação de sua participação efetiva nos atos ilícitos, seja com dolo (ainda que na modalidade atenuada do dolo eventual) ou com culpa

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Justa causa e juízo de prelibação (admissibilidade) na ação de improbidade administrativa: proteção e preservação dos direitos e garantias dos requeridos frente à busca de maior eficiência judicial no combate à corrupção na era da Operação Lava Jato. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, ano 12, nº 141, p. 311, 2017.

<sup>13</sup> VIEIRA, Padre Antônio. Sermão do Mandato. *Sermões*. Vol. I. São Paulo: Loyola, 2008, p. 227.

(nas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, ou ainda por omissão). Precedente recente do STF (Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”) expandiu a responsabilidade criminal dos administradores com a chamada teoria do domínio do fato, que utilizou o conceito de crime comissivo por omissão para punir administradores que, tendo o dever especial de agir e prevenir atos ilícitos em função de seu cargo, consentem (por dolo ou culpa) com atos ilícitos de colaboradores sob sua supervisão. Com isso, os administradores passaram a investir mais pesadamente em treinamento e ferramentas de monitoramento e controle em suas linhas de comando.

De fato, a intensificação ao combate à corrupção no Brasil faz-se necessária de maneira urgente, para que nosso País, com a nona maior economia do mundo<sup>14</sup>, possa se equiparar às principais potências econômicas mundiais no que se refere à solidez das instituições públicas e seriedade do ambiente de negócios. A Declaração dos Líderes do G-20 no encontro de Toronto em 2010 traduz claramente a importância da cooperação internacional para a prevenção e combate à corrupção: “concordamos que a corrupção ameaça a integridade dos mercados, inviabiliza a concorrência justa, distorce a alocação de recursos, destrói a confiança pública e fragiliza o estado de Direito”<sup>15</sup>. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 39/2013<sup>16</sup> estabelece que “a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Ela compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos”.

Historicamente, o Brasil tem sido considerado um dos principais destinos para investidores estrangeiros entre as economias emergentes, sendo o maior recipiente de investimentos estrangeiros diretos na América Latina<sup>17</sup>. No entanto, a corrupção continua a ser um dos principais desafios a serem superados, conforme relatado por organizações internacionais, tais como a *Transparency International*, que realiza pesquisas anuais para

---

<sup>14</sup> De acordo com o Banco Mundial. Ver:

[https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?most\\_recent\\_value\\_desc=true&year\\_high\\_desc=true](https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=true&year_high_desc=true). Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>15</sup> G20 Toronto Summit Declaration, 26 e 27 de junho de 2010. No original em inglês: “we agree that corruption threatens the integrity of markets, undermines fair competition, distorts resource allocation, destroys public trust and undermines the rule of law”.

<sup>16</sup> Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2013 (nº 6.826/2010 na Casa de origem).

<sup>17</sup> Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). *Foreign Direct Investment in Latin America and the Caribbean 2011*. United Nations Publication, junho de 2012, Santiago, Chile.

calcular o *Corruption Perception Index*, aferindo os níveis de corrupção do setor público em 182 países e territórios. O Relatório de Competitividade do Fórum Econômico Mundial de 2018 também apontou a corrupção como um dos principais obstáculos do ambiente de negócios do Brasil<sup>18</sup>.

Tem-se comentado que, nesse tocante, a Lei Anticorrupção Brasileira alinhou-se à lei anticorrupção dos Estados Unidos da América, o FCPA, já vigente há mais de quatro décadas. A influência do FCPA sobre a Lei Anticorrupção Brasileira e outras leis internacionais é evidente, tendo sido documentada por ANDRADE<sup>19</sup>, SILVEIRA<sup>20</sup>, IOKOI<sup>21</sup> e SPERCEL<sup>22</sup>, entre outros. No entanto, não podemos simplesmente importar a prática estrangeira e copiar um sistema normativo sem, contudo, adaptá-lo às particularidades e exigências do ordenamento jurídico brasileiro. Como alerta ÁVILA, não podemos partir da premissa simplória que “se determinada matéria é regulada de determinado modo por determinado país desenvolvido ou pela maior parte dos países desenvolvidos, então deve ser regulada no Brasil”<sup>23</sup>. O combate à corrupção deve ser realizado “de acordo” com nosso ordenamento jurídico brasileiro, e não “apesar dele”. Nesse sentido, ainda temos muito terreno a percorrer na aplicação da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas e grupos econômicos por atos de corrupção, o que se pretende explorar neste estudo.

Numa econômica globalizada, marcada por grandes conglomerados econômicos que atuam em diversas jurisdições, altos volumes de investimentos estrangeiros em setores produtivo e especulativo, grandes empresas com poder econômico que muitas vezes superam o Produto Interno Bruto de países de pequeno e médio porte, precisamos estudar

---

<sup>18</sup> A corrupção está em sexto lugar entre os fatores mais problemáticos para o ambiente de negócios do Brasil, atrás de outros fatores como ineficiências de infraestrutura, regulamentação fiscal, carga tributária, burocracia governamental e regulamentação trabalhista. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GCR2018/05FullReport/TheGlobalCompetitivenessReport2018.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>19</sup> ANDRADE, Jéssica de. *A Responsabilidade Objetiva e Solidária das Sociedades Controladoras, Controladas, Coligadas e Consorciadas na Lei 1286/2013*. 2014. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

<sup>20</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Atual Percepção sobre o Fenômeno da Corrupção: questão penal, econômica ou direitos humanos? *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXIV, n. 126, p. 131-137, dez. 2014.

<sup>21</sup> IOKOI, Pedro Ivo Gricoli. A Responsabilidade Objetiva da Lei Anticorrupção. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXIV, n. 126, p. 115-124, dez. 2014.

<sup>22</sup> SPERCEL, Thiago. Considerações Sobre a Responsabilidade Solidária no Grupo Empresarial por Atos de Corrupção. *Revista de Direito Empresarial*, v. 4/2014, p. 282-292, jul. 2014.

<sup>23</sup> ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 66.

as leis de combate à corrupção sob um enfoque multidisciplinar e multijurisdicional.

Por isso, a agenda do combate à corrupção traz pontos de conexão com diversas áreas do Direito. Por exemplo, existem alguns pontos de conflito (concretos ou aparentes) com a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil e a Lei de Recuperação de Empresas, pois a Lei Anticorrupção Brasileira torna frágeis alguns dos conceitos tradicionais do Direito Civil (responsabilidade subjetiva/objetiva), do Direito Comercial (personalidade societária, desconsideração), do Direito Criminal (dolo e culpa) e também do Direito Administrativo (ato administrativo e procedimento administrativo sancionador). No entanto sabemos que o Direito não se interpreta em tiras e por isso abordaremos diversos aspectos dos diferentes microssistemas de combate à corrupção.

Neste estudo, concentraremos nossa análise nos pontos de conexão com o Direito Empresarial. Em outras palavras, propomo-nos a responder as seguintes perguntas: como o microssistema da Lei Anticorrupção Brasileira dialoga com os princípios e com o funcionamento do Direito Comercial e outros sistemas jurídicos aplicáveis às empresas? Tentando aplicar a teoria do “diálogo das fontes”<sup>24</sup> do direito pós-moderno de ERIK JAYME<sup>25</sup>, a Lei Anticorrupção Brasileira convive e dialoga bem com outras normas do Direito Comercial? É possível que o operador do Direito faça uma aplicação coordenada da Lei Anticorrupção Brasileira, de um lado, e de outras leis privadas, de outro lado, como a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil e a Lei de Recuperação de Empresas? Há um “diálogo sistemático de coerência, coordenação e complementaridade”<sup>26</sup>? Abordaremos temas relacionados à responsabilidade do grupo econômico e à solidariedade intragrupo, à penalização das empresas e dos empresários, à análise do fluxo de vantagens e benefícios, à sucessão de passivos e contingências na venda de empresas e estabelecimentos, às teorias organizacionais de estímulos, incentivos e punições, às teorias de eficiência econômica e de alocação de riscos, aos princípios da Lei de Recuperação de Empresas (e aos processos

---

<sup>24</sup> Cumpre lembrar que, no nosso ordenamento jurídico de base romano-germânica, em que a Constituição Federal sobrepõe as normas inferiores e as leis ordinárias estão acima dos decretos, regulamentos e normas infralegais, o “diálogo” das fontes precisa, necessariamente, respeitar a hierarquia das leis. Dispositivos legais com hierarquias diferentes não podem “dialogar” em pé de igualdade.

<sup>25</sup> JAYME, Erik. *Identité Culturelle et Intégration: Le Droit Internationale Privé Postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1995, II, p. 60 e seq.

<sup>26</sup> Terminologia utilizada por MARQUES, Cláudia Lima em *Três Tipos de Diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das Antinomia pelo Diálogo das Fontes. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, Convergências e Assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 19.

de recuperação de empresas corruptas), entre outros temas.

No contexto da tomada de decisões dos agentes econômicos lenientes, também analisaremos a importância da segurança jurídica para o sucesso dos acordos de leniência pois a “a coexistência de diferentes regimes aplicáveis às licitações, com a sobreposição considerável entre as infrações [...] acaba gerando certa insegurança aos aderentes”<sup>27</sup>.

Se, por um lado, porém, o modelo da Lei Anticorrupção Brasileira se mostrou capaz de melhorar a eficiência da persecução de condutas ilícitas, por outro ele revelou um descompasso entre órgãos de controle e fiscalização. Testemunhamos, nesses anos, falta de coordenação e insegurança jurídica entre os entes públicos de combate à corrupção. É que nosso legislador constituinte foi muito generoso ao distribuir competências para órgãos encarregados da proteção à moralidade administrativa e ao erário público. Ao Ministério Público (MP) cabe a tarefa de tutelar o patrimônio público e social, em nível federal e estatal<sup>28</sup>. Ao TCU e seus congêneres estatais, cabe o dever de fiscalizar o emprego dos recursos públicos em geral<sup>29</sup>. À AGU ficou reservada a missão de defender judicial e extrajudicialmente os interesses da União, incluindo os atos de corrupção<sup>30</sup>. Além disso, a Lei nº 10.683/2003 criou a CGU, como órgão assessor do chefe do Poder Executivo Federal em temas relacionados à moralidade administrativa. Tem-se, pois, quatro entidades no plano federal disputando espaço no controle da corrupção. Criou-se no Brasil o desenho institucional de “multi-agências”, em que diversos órgãos e entidades públicas detêm competência para realizar ações preventivas e repressivas acerca de atos de corrupção, nas esferas administrativa, cível, criminal e dos tribunais de contas. Se, por um lado, um sistema “multi-agências” dificulta o sequestro do Estado (na medida em que sempre haverá algum ente público não integrado ao esquema corrupto), por outro lado esse sistema, se não atuar de forma coordenada e una, pode estimular a competição destrutiva entre agências e trará enorme insegurança jurídica ao jurisdicionado, o que afinal desestimulará a utilização da leniência. Vimos recentemente a judicialização dos acordos de leniência firmados pelo MPF, em ações movidas pelas outras autoridades de combate à corrupção, em grande parte com o propósito de proteger suas esferas de competência e seu interesse

---

<sup>27</sup> Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36.496-DF, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Gilmar Mendes, 5 de agosto de 2019.

<sup>28</sup> Constituição Federal do Brasil, art. 129. III.

<sup>29</sup> Constituição Federal do Brasil, art. 70.

<sup>30</sup> Constituição Federal do Brasil, art. 131.

institucional/corporativo<sup>31</sup>.

Alguns autores chegaram a sugerir que a Lei Anticorrupção Brasileira poderá ter um “efeito paradoxal aos efeitos propostos, qual seja, criar um campo propício ao incremento da corrupção”, isso porque, em razão do amplo empoderamento punitivo dos gestores públicos em todos os níveis de governo, a lei “cria, inevitavelmente, um ambiente de ampla discricionariedade punitiva dos gestores públicos, à revelia da segurança jurídica aos destinatários dessas normas”<sup>32</sup>. Conforme FILGUEIRAS e ARANHA, no Estado burocrata brasileiro que surge após o patrimonialismo monárquico, “em uma fórmula bastante simples, quanto maior a margem de discricionariedade dos burocratas, maior a corrupção”<sup>33</sup>.

Como então garantir a coordenação das autoridades públicas e a segurança jurídica para o leniente? Seria por meio de um órgão ou entidade central para o processamento e aplicação das penalidades administrativas (como é o caso do CADE para o Direito Antitruste)<sup>34</sup>? Seria por meio de acordos de cooperação entre os órgãos da Administração Pública? Seria por meio da necessidade de homologação judicial?

---

<sup>31</sup> Por exemplo, a pedido do MPF, foi revogada liminar em ação de improbidade administrativa contra determinada empresa de engenharia que celebrou acordo de leniência, liminar essa que decretava indisponibilidade de seus bens. Em sede de agravo de instrumento proposto pela AGU (Agravo de Instrumento 5023972-66.2-17.4.04.0000/PR), o TRF-4 reconhece ser necessária a participação da AGU acerca da reparação integral do dano e do *quantum* a ser indenizado e por isso o acordo de leniência celebrado com o MPF teria um vício sanável, pois dependeria de ratificação pela AGU. Por isso, enquanto não houver ratificação pela AGU, deveria prosseguir a ação de improbidade e os bens deveriam continuar bloqueados.

Em outro caso, determinada construtora impetra mandado de segurança preventivo no STF (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35.435-DF) pedindo a proibição de decretação de inidoneidade pelo TCU, que está prestes a acontecer. Na mesma linha acima, o STF reconhece a competência do TCU para fiscalizar o dinheiro público e quantificar o dano ao erário, de maneira que, se o acordo não contempla a reparação integral do dano e não contém a participação do TCU, deve a ação de improbidade prosseguir.

Mais recentemente, a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em decisão sigilosa, proibiu o uso de provas obtidas pela Operação Lava Jato contra delatores e empresas que reconheceram crimes e passaram a colaborar com os procuradores à frente das investigações. A decisão orienta que os órgãos de controle (como TCU e CGU) e outras entidades (como Banco Central, Receita Federal e CADE) não podem usar provas contra colaboradores sem autorização. Com a decisão, que atendeu a um pedido do Ministério Público Federal, os delatores e empresas ficam blindados contra o cerco dos outros órgãos de controle. Para os procuradores do Ministério Público Federal, a medida é necessária para evitar que a insegurança jurídica criada pela falta de coordenação entre os vários órgãos de controle desestime novos colaboradores, prejudicando o combate à corrupção. Ver: Moro trava investigações para proteger empresas e delatores da Lava Jato. *Folha de S. Paulo*, 13 jun. 2018, p. A4.

<sup>32</sup> VALE, Murilo Melo. A Lei de Anticorrupção Empresarial: um contraponto à agenda de combate à corrupção. *Revista Síntese Direito Empresarial*, ano 8, n. 47, p. 29-58, nov./dez. 2015.

<sup>33</sup> FILGUEIRAS, Fernando; ARANHA, Ana Luiza Melo. Controle da Corrupção e Burocracia da Linha de Frente: Regras, Discricionariedade e Reformas no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 54, nº 2, p. 354, 2011.

<sup>34</sup> Essa é a proposta de VALE, Murilo Melo, ob. cit.

Além disso, o presente estudo também aborda aspectos do Direito Comparado, pois, no contexto de economia globalizada, um determinado ato de corrupção gera impactos transnacionais e costuma normalmente disparar consequências jurídicas e iniciativas persecutórias em diferentes jurisdições, por diferentes autoridades. Citamos, como exemplo, os eventos de corrupção envolvendo a Petrobras, que dispararam investigações e punições pelo Ministério Público brasileiro (por envolverem condutas criminosas e lesão ao patrimônio público brasileiro), pelo TCU (por envolverem lesão ao erário público), pela Comissão de Valores Mobiliários (por envolverem fraude e lesão aos investidores e à poupança pública), pelo DOJ dos Estados Unidos (por envolverem condutas criminosas em território americano ou impactando residentes dos Estados Unidos), pela SEC dos Estados Unidos (por envolverem fraude e lesão aos investidores que compraram valores mobiliários listados em bolsas americanas), por meio das *class actions* movidas por investidores americanos (visando ao ressarcimento de prejuízos) e até por autoridades criminais suíças (por envolverem contas bancárias e contratos naquele país). Outro exemplo é o caso recente do Grupo J&F/JBS, que detém dezenas de empresas atuando no Brasil e nos Estados Unidos, envolvidas em maior ou menor grau das delações de seus executivos.

Por esse motivo, o presente estudo não se limitará ao Direito brasileiro, mas também deverá abordar o FCPA e a jurisprudência norte-americana, em especial no que diz respeito à aplicação extraterritorial a empresas e agentes brasileiros e à extensão da responsabilidade por atos de corrupção a outras empresas do grupo econômico prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Anticorrupção Brasileira. Abordaremos também o *UK Bribery Act* de 2010, que entrou em vigor no Reino Unido em julho de 2011, visando a combater corrupção interna e internacional envolvendo empresas e agentes britânicos, e a Convenção Anticorrupção aprovada em 1997 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e ratificada pelo Brasil em 2000 pelo Decreto nº 3.678 e convertida em Lei em 2002 pela Lei nº 10.467.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

O combate à corrupção no sistema jurídico é baseado num emaranhado de diplomas legais e normas, com diferentes esferas de aplicação, diferentes sujeitos passivos, diferentes bens jurídicos tutelados, diferentes autoridades investigadoras e repressoras e diferentes penalidades. Algumas dessas normas jurídicas aplicam-se exclusivamente às pessoas naturais (como é o caso do Código Penal) ou aos funcionários públicos e entes da

Administração Pública (como é o caso da Lei de Improbidade Administrativa<sup>35</sup>), ainda que possam envolver, de forma indireta, pessoas jurídicas, empresas ou organizações. Não pretendemos estudar tais normas. O foco do presente estudo está na seara do Direito Empresarial: o diálogo e a aplicação coordenada entre a Lei Anticorrupção Brasileira e outras normas do Direito Comercial e ramos do direito aplicáveis às empresas, passando por temas como a responsabilidade da pessoa jurídica e do grupo empresarial por ilícitos administrativos e a obrigação de indenização dos grupos econômicos e sucessores em matéria de corrupção.

Para ficar clara a delimitação: o Código Penal tipifica os crimes de corrupção ativa (art. 333 – oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público), corrupção passiva (art. 317 – solicitar ou receber vantagem indevida em razão de função pública) e tráfico de influência (art. 332 – solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função). Por decorrência da assinatura, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>36</sup>, em 2002 o Código Penal foi alterado para incluir o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional) e o crime de tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C – solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional). Os sujeitos ativos apenados por tais crimes são exclusivamente as pessoas naturais que os praticam, nunca as pessoas jurídicas as quais representam. Por não encontrar aplicação direta às pessoas jurídicas e aos grupos empresariais, nenhum desses crimes tipificados no Código Penal fará parte deste estudo. Deixaremos essa tarefa aos nossos colegas criminalistas.

Da mesma forma, existem outros crimes relativos à corrupção tipificados em legislação esparsa, em especial os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 3º), os crimes relativos às licitações públicas (Lei nº 8.666/93, arts. 89 a 98), os crimes de

---

<sup>35</sup> Lei nº 8.429/92, artigo 9.

<sup>36</sup> No Brasil, a convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

lavagem de dinheiro<sup>37</sup> (Lei nº 9.613/98, art. 1º, posteriormente modificada pela Lei nº 12.683/12) e a participação em organizações criminosas (Lei nº 12.850/13), que não serão objeto de estudo na presente obra, exceto quando oferecerem subsídios interpretativos para a Lei Anticorrupção Brasileira<sup>38</sup>. Também não pretendemos analisar em detalhes a Lei de Improbidade Administrativa, que estipula sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O foco de análise ficará realmente nos ilícitos administrativos da Lei Anticorrupção Brasileira e na extensão dos seus efeitos aos grupos econômicos, investidores e adquirentes, empresas em recuperação judicial e extrajudicial, instituições financeiras financiadoras e agentes ou terceiros representantes.

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo de análise e filia-se à visão dogmática baseada no tripé doutrina, legislação e jurisprudência, procurando, contudo, escapar à limitação de um debate meramente conceitual, na medida em que busca integrar uma abordagem multidisciplinar.

## 1.2 DIÁLOGO DAS FONTES E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

[O] jurista não pode esperar por um Direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores.<sup>39</sup>

Sabemos que a Lei Anticorrupção Brasileira e o microssistema do combate à corrupção trazem diversos pontos de conexão com outras áreas do Direito, mas neste estudo concentraremos nossa análise nos pontos de conexão com o Direito Comercial. Como se dá

---

<sup>37</sup> Vale mencionar, contudo, que a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei do Crime Organizado representaram importantíssimos avanços na investigação e punição de atos de corrupção, na medida em que criaram facilidades processuais de levantamento de informações e produção de provas, a possibilidade de medidas preventivas, bem como o bloqueio e o perdimento de bens. Além disso, a Lei do Crime Organizado introduziu o mecanismo da delação premiada ao processo penal brasileiro, que rapidamente se tornou o mais importante instrumento no combate à corrupção. Conforme ficou definido em decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 127.483, a delação é “uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico personalíssimo que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, que não pode ser impugnada por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento”.

<sup>38</sup> Por exemplo, no Capítulo 8 analisaremos a relação entre a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98, posteriormente modificada pela Lei nº 12.683/12) e a configuração do ilícito administrativo de financiar atos de corrupção.

<sup>39</sup> STARCK, Boris. *Domaine et fondement de la responsabilité sans faute. Revue Trimestrelle de Droit Civil*, p. 477-515, 1958.

o diálogo entre a Lei Anticorrupção Brasileira e as normas e os princípios do Direito Comercial? Há um “diálogo sistemático de coerência, coordenação e complementaridade”<sup>40</sup>? Ou há pontos de conflito e contradição?

Ao longo deste trabalho, deparar-nos-emos com alguns pontos de conflito (concretos ou aparentes) com a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil e a Lei de Recuperação de Empresas, pois a Lei Anticorrupção Brasileira toca em pontos nevrálgicos da integração público-privada, relativizando e tornando frágeis alguns dos conceitos tradicionais do Direito Civil (responsabilidade subjetiva/objetiva); do Direito Comercial (personalidade societária, desconsideração); do Direito Criminal (dolo e culpa) e também do Direito Administrativo (ato administrativo, procedimento administrativo sancionador).

Por isso consideramos importante tecer alguns comentários sobre as regras de harmonização de leis e princípios, o diálogo entre as fontes no sistema jurídico<sup>41</sup>.

Pelas regras tradicionais de resolução de conflito de leis, a solução do conflito normalmente orienta-se pela prevalência de uma lei sobre outra, com a consequente exclusão da outra do sistema. Nessa linha, teríamos a tese (lei antiga), a antítese (lei nova) e a consequente síntese (ab-rogação, derrogação ou revogação) e com isso traríamos clareza e integridade ao sistema jurídico. Os critérios para resolver os conflitos de leis seriam anterioridade (lei posterior prevalece sobre lei anterior, ou “*lex posterior derogat legi priori*”), especialidade (lei com regras específicas prevalece sobre lei com regras gerais) e hierarquia (lei de hierarquia maior prevalece sobre lei de hierarquia inferior), a priorizar-se, segundo BOBBIO<sup>42</sup>, a hierarquia.

A doutrina mais moderna, porém, está mais à procura da harmonia e da coordenação entre as normas, do que da exclusão. A própria LINDB já contempla que “a lei nova, que

---

<sup>40</sup> Terminologia utilizada por MARQUES, Cláudia Lima, em Três Tipos de Diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das Antinomia pelo Diálogo das Fontes. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, Convergências e Assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 19.

<sup>41</sup> Utilizamos a definição de “sistema de direito” proposta por SAUPHANOR e MARQUES de “um todo estruturado hierarquicamente e funcionalmente, um complexo de elementos em interação de normas, princípios e jurisprudência”. Ver SAUPHANOR, Nathalie. *L’Influence du Droit de la Consommation sur le Système Juridique*. Paris, LGDJ, 2000, p. 23; e MARQUES, Cláudia Lima, em Três Tipos de Diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das Antinomia pelo Diálogo das Fontes. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, Convergências e Assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 16.

<sup>42</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Pollis/Universidade de Brasília, 1990, p. 92; BOBBIO, Norberto. *Des critères pour résoudre les antinomies*. Bruxelas: Bruylant, 1965, p. 255.

estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (art. 2º, § 2º). Ou seja, face ao atual “pluralismo pós-moderno”<sup>43</sup> do Direito com fontes legislativas diversas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis e os princípios no ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. Procura-se uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do nosso direito contemporâneo. A solução sistemática pós-moderna deve ser mais fluída, mais flexível, a permitir maior coordenação das fontes.

Naturalmente, esse diálogo das fontes precisa ser travado sempre respeitando a hierarquia das leis. Dispositivos legais com hierarquias diferentes não podem “dialogar” em pé de igualdade<sup>44</sup>.

Conforme JAYME<sup>45</sup>, é necessária uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito do sistema jurídico a fim de reestabelecer sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas à convivência recíproca, ou seja, do “monólogo” ao “diálogo”. Recorrendo à bela expressão de JAYME, o “diálogo das fontes” (“*dialogue des sources*”) visa a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas em atrito. “Diálogo” porque há influências recíprocas, “aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente”<sup>46</sup>.

Feitos esses esclarecimentos, passaremos a analisar alguns aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira que exigem diálogo e coordenação com o Direito Comercial.

No Capítulo 3, confrontaremos a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção Brasileira com as regras do Direito Privado sobre imputação de responsabilidade das pessoas jurídicas por atos de seus agentes: noções de principal/agente, representação por administradores/representantes, limites dos poderes de representação, responsabilidade por fato próprio, responsabilidade por atos de terceiros (responsabilidade

---

<sup>43</sup> Terminologia de JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. *Recueil des cours de l'académie de droit international de la Haye*, II, p. 60 e seq., 1995.

<sup>44</sup> Por exemplo, nossa Constituição Federal deve sempre prevalecer sobre leis complementares e ordinárias, e leis ordinárias sempre estarão acima dos decretos, regulamentos e normas infralegais. O “diálogo” pressupõe igualdade hierárquica das fontes do Direito.

<sup>45</sup> JAYME, Erik, op. cit., p. 60 e seq.

<sup>46</sup> MARQUES, Cláudia Lima, em Três Tipos de Diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das Antinomia pelo Diálogo das Fontes. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, Convergências e Assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 20.

vicariante), responsabilidade por falha organizacional, imputação automática, entre outros assuntos.

No Capítulo 4, pretendemos demonstrar que, em alguns aspectos, o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei Anticorrupção Brasileira, que trata sucessão da responsabilidade em casos de reorganização societária, não dialoga adequadamente com o tratamento jurídico da incorporação, cisão e outros atos societários disposto no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações. Analisaremos os casos de responsabilização por sanções administrativas da Lei Anticorrupção Brasileira no caso de operações societárias, fundos de investimento, aquisição de ativos de infraestrutura, entre outros. Também comentaremos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica ao amparo do art. 14 da Lei Anticorrupção Brasileira, quando comparados à regra geral de desconsideração de responsabilidade jurídica constante no art. 50 do Código Civil, e algumas questões processuais decorrentes dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

No Capítulo 5, mostraremos que o tratamento do art. 4º, § 2º, da Lei Anticorrupção Brasileira, que cria a solidariedade automática entre as empresas de um grupo econômico (controladas, controladoras, coligadas e consorciadas), é aparentemente incompatível com as noções de grupo econômico (de fato e de Direito) que vigem no Direito Comercial e com o princípio da separação patrimonial que norteia o mundo dos negócios. Essa incompatibilidade cria uma insegurança jurídica que pode ser fatal para o mundo das operações de aquisições de empresas e trespasse de negócios. O problema é que a lei não delimita os critérios de imputação dessa responsabilidade, nem esclarece se as sanções que podem ser impostas nos âmbitos judicial e administrativo também poderiam atingir os grupos societários. Vamos explorar algumas formas possíveis de convivência harmônica entre as normas jurídicas em conflito.

Também abordaremos, no Capítulo 6, os pontos de interação e aparentes conflitos entre a Lei Anticorrupção Brasileira e a Lei de Recuperação de Empresas, tentando harmonizar, de um lado, os objetivos de recuperação da empresa e soerguimento da crise financeira, com o objetivo de repressão aos atos de corrupção e proteção à Administração Pública. Trataremos, por exemplo, da sucessão (ou não) da responsabilidade do adquirente de unidades produtivas isoladas por multas e outros passivos decorrentes de atos de corrupção e da natureza concursal (ou não) das multas e obrigações decorrentes de acordos de leniência.

Todos esses temas se encaixam no acima referido “diálogo das fontes” de JAYME e cabe a nós propor uma forma de interpretação que permita a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas em atrito. Isso não sendo possível, passa a ser necessário propor medidas de alterações legislativas que resolvam tal atrito.

### 1.3 CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL À CIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA

Já existem diversas linhas de pesquisa e estudos diversos sobre o tema da corrupção, considerado de forma ampla e genérica. A maioria desses estudos enfrenta o tema sob o enfoque do Direito Penal ou Processual Penal (repressão, investigação e persecução penal) ou do Direito Administrativo (sanções econômicas, improbidade administrativa e punições disciplinares).

Neste estudo, pretendemos oferecer uma contribuição original de estudo multidisciplinar, com enfoque no Direito Empresarial e em temas relacionados à responsabilidade do grupo econômico, fluxo de vantagens e benefícios, solidariedade intragrupo, sucessão de passivos e contingências na venda de empresas e estabelecimentos, teorias organizacionais de estímulos, incentivos e punições, entre outros temas.

Nesse tocante, notamos que a Lei Anticorrupção Brasileira tem alguns pontos de preocupação, especialmente no seu art. 4º, § 2º, uma vez que, ao determinar a responsabilização automática e solidária às sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas por atos de corrupção, a Lei Anticorrupção Brasileira pode dificultar ou afugentar investimentos estrangeiros. Assim como já ocorre em outras áreas do Direito, a nova Lei Anticorrupção Brasileira confirma a tendência do legislador e do Poder Judiciário brasileiro de flexibilizar a desconsideração da personalidade jurídica em detrimento da responsabilidade limitada e da separação patrimonial, que são princípios básicos do investimento privado e do direito empresarial.

Acreditamos que, numa econômica globalizada, marcada por grandes conglomerados econômicos que atuam em diversas jurisdições e altos volumes de investimentos estrangeiros em setores produtivos e especulativos, os estudos conduzidos até o momento não têm sido adequados para oferecer uma real percepção do fenômeno da corrupção e formas eficazes de combatê-la.

## 11 CONCLUSÃO

É preciso que os homens bons respeitem as leis más, para que os homens maus respeitem as leis boas. (Sócrates)

Com quase sete anos de vigência, a Lei Anticorrupção Brasileira representou um importante aprimoramento ao microssistema brasileiro de combate à corrupção. Dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, ela trouxe uma mudança histórica de perspectiva no combate aos crimes de corrupção, tirando o foco do Direito Penal e da persecução do agente (pessoa natural) do regime anterior, passando a se socorrer do Direito Administrativo Sancionador para punir a pessoa jurídica corruptora e estimular condutas preventivas de *compliance* e integridade. Ficou evidente que não bastava perseguir o indivíduo corruptor ou o agente público corrompido, seria necessário punir os beneficiários econômicos da conduta ilícita, a empresa (ou grupo de empresas) que, passando a ter responsabilidades pelo combate à corrupção, precisa investir em programas e ferramentas de “*compliance*”, incluindo treinamento e controle de funcionários, fornecedores e parceiros comerciais.

Também restou evidente que as punições jurídicas não são as únicas ferramentas indutoras do comportamento ético e íntegro pelas empresas: na era da transparência e informação plena, as respostas do mercado, dos acionistas investidores, dos consumidores e dos colaboradores podem trazer consequências negativas para a reputação das empresas corruptas, como desvalorização da cotação das ações em bolsa, ações de indenização por parte de investidores, perda de fontes de financiamento, rejeição de produtos por consumidores, fuga de talentos, entre tantas outras.

A Lei Anticorrupção Brasileira trouxe também a responsabilidade administrativa de natureza objetiva, sem a necessidade de inquirir intenção, dolo ou culpa do agente. Além de facilitar o combate ao ilícito por meio dos procedimentos administrativos sancionadores (mais céleres e simplificados), a responsabilidade objetiva serve para estimular as empresas a investirem na prevenção de condutas ilícitas e no fomento de uma cultura de *compliance*.

Neste estudo, procuramos analisar os pontos de conexão da Lei Anticorrupção Brasileira com o Direito Comercial e outros ramos do Direito aplicáveis às empresas.

Esperamos ter respondido às seguintes perguntas: (i) como o microsistema da Lei Anticorrupção Brasileira dialoga e convive com os princípios e o funcionamento do Direito Comercial e dos demais ramos do Direito aplicáveis às empresas? (ii) As regras tradicionais de resolução de conflito de leis (anterioridade, especialidade e hierarquia) são suficientes para resolver os potenciais conflitos entre a Lei Anticorrupção Brasileira e outras normas jurídicas de outros ramos do Direito?

Essas perguntas são deveras pertinentes, pois existem alguns pontos de conflito (concretos ou aparentes) com a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil e a Lei de Recuperação de Empresas, uma vez que a Lei Anticorrupção Brasileira torna frágeis alguns dos conceitos tradicionais do Direito Civil (responsabilidade subjetiva/objetiva); do Direito Comercial (segregação de patrimônio, limitação de responsabilidade, desconsideração da personalidade societária, relações de controle); do Direito Criminal (dolo e culpa) e também do Direito Administrativo (procedimento administrativo sancionador, devido processo legal e demais garantias processuais, multas administrativas). Como o Direito não se interpreta em tiras, tentamos oferecer uma proposta de aplicação do sistema de combate à corrupção consistente e coordenada com os demais sistemas do Direito. Os intérpretes da lei precisarão exercer um esforço de harmonia e coordenação entre normas (regras e princípios).

Na análise de temas espinhosos como a solidariedade do grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica, o tratamento de passivos de corrupção nos planos de recuperação judicial, a sucessão de multas de corrupção ou outras penalidades em reorganizações societárias e aquisição de negócios ou estabelecimentos, precisamos sempre dissociar a sorte da empresa da sorte do empresário, do acionista e do administrador. São coisas totalmente distintas.

Em primeiro lugar, entendemos que a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas prevista na Lei Anticorrupção Brasileira está em conformidade com as regras e princípios do Direito brasileiro na seara da responsabilidade civil. A obrigação de indenizar os prejuízos prevista no art. 6º, § 3º, da Lei Anticorrupção Brasileira deve se limitar aos danos incorridos pela Administração Pública ou por terceiros prejudicados e pode ser aplicada objetivamente.

A responsabilidade administrativa, por outro lado, não se encontra necessariamente

vinculada à ideia de dano e os arts. 5º e 19 da Lei Anticorrupção Brasileira estabelecem sanções de caráter administrativo que contemplam hipóteses nitidamente sancionatórias, como a imposição de multa administrativa ou sanção judicial de restrição de direitos, ou mesmo a sanção máxima de dissolução da pessoa jurídica. O caráter iminente penal das sanções administrativas da Lei Anticorrupção Brasileira dificulta a aplicação da responsabilidade objetiva pura. A responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção Brasileira, no que diz respeito às multas administrativas e judiciais, precisa necessariamente respeitar os princípios norteadores do Direito Administrativo Sancionador, entre eles os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, do *non bis in idem*, da pessoalidade da pena, da individualização da sanção, da presunção de inocência, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, da tipicidade, da legalidade estrita, entre tantos outros. Dado o “caráter de lei penal encoberta na norma em discussão”<sup>610</sup>, entendemos que as sanções judiciais e administrativas da Lei Anticorrupção Brasileira, por possuírem natureza punitiva (com funções retributivas e dissuasórias), dependem, necessariamente, da verificação de algum tipo de culpabilidade ou reprovabilidade. E qual seria essa culpabilidade ou reprovabilidade?

Em primeiro lugar, é necessário apurar se a pessoa jurídica foi beneficiada indevidamente, pois a Lei Anticorrupção Brasileira traz, na verdade, uma responsabilidade objetiva modificada, ao exigir, além dos requisitos tradicionais, a comprovação cumulativa de que o ato tipificado tenha sido praticado “no interesse ou em benefício, direto ou não, da pessoa jurídica” (art. 2º da Lei Anticorrupção Brasileira). Esse ato reprovável de receber recursos indevidos já seria o primeiro elemento para configurar a reprovabilidade ou culpabilidade da pessoa jurídica.

Além disso, funda-se a reprovabilidade da conduta pela “inobservância do cuidado objetivo necessário”<sup>611</sup>, pela “evitabilidade do fato e os deveres de cuidado objetivos”<sup>612</sup>, ou mesmo pelo descumprimento da “função social da atividade empresarial”<sup>613</sup>.

---

<sup>610</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Lei Anticorrupção Como Lei Penal Encoberta. *Consultor Jurídico*, jul. 2014. Disponível em: [www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penal-encoberta](http://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penal-encoberta). Acesso em: 16 jul. 2014.

<sup>611</sup> JESUS, Damásio E. de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 50.

<sup>612</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: RT, 2009.

<sup>613</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. A interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 947/2014, p. 133, set. 2014,

Então, o que se poderia compreender da Lei Anticorrupção Brasileira é que a existência e o funcionamento efetivo de sistemas de integridade empresarial são a chave para entender aquilo que o art. 2º da Lei Anticorrupção Brasileira denominou como “responsabilidade objetiva”. O que se poderia chamar de culpabilidade da pessoa jurídica, a ensejar a movimentação da máquina punitiva, seria a má-organização de seus mecanismos de integridade ou seu envolvimento direto e deliberado no ato ilícito.

Nessa linha, quais seriam os critérios de aferição da culpabilidade para fins da aplicação das sanções da Lei Anticorrupção Brasileira? Acreditamos que as disposições dos arts. 6º, § 1º, e 7º da Lei Anticorrupção Brasileira podem ser utilizadas para delimitar esses parâmetros de culpabilidade: a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou efeito negativo produzido pela infração, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica<sup>614</sup>.

Dessa forma, observando o requisito indispensável da culpabilidade para a aplicação de multas administrativas, em determinadas circunstâncias os fatores do art. 7º da Lei Anticorrupção Brasileira poderão produzir uma sanção inferior ao mínimo estabelecido em lei, ou mesmo uma “não sanção”. Haveria, assim, possibilidade de isenção de responsabilidade da pessoa jurídica mediante a comprovação de um programa de integridade efetivo, por exemplo.

Também analisamos os reflexos dos atos de corrupção nos contratos empresariais, que costumam ser sofisticados e complexos, com maior envergadura, como contratos de investimento, contratos de financiamento, parcerias comerciais, *joint ventures*, contratos de fornecimento de longo prazo, entre tantos outros. Esses contratos são incompletos por natureza e normalmente contêm declarações confirmando que os contratantes não praticaram atos de corrupção no passado, bem como compromissos de que não praticarão tais atos ilícitos no futuro. Essas cláusulas costumam cobrir as leis brasileiras anticorrupção e leis estrangeiras como o FCPA e o UKBA. Atos de corrupção ou a celebração de acordos

---

<sup>614</sup> Embora esses fatores tenham sido posteriormente regulamentados pelo Decreto Federal Anticorrupção apenas como “atenuantes” na dosimetria do *quantum* sancionatório, entendemos que eles devem ser usados também para aferir a existência (ou não) de culpabilidade da pessoa jurídica acerca do ato ilícito praticado pelos seus representantes e colaboradores.

de leniência costumam acarretar a violação dessas cláusulas contratuais que tratam de corrupção, resultando na rescisão motivada do contrato, vencimento antecipado de financiamentos, interrupção do fornecimento, perda de direitos ou imposição de multas.

Além disso, contratos originados por atos de corrupção podem ser declarados nulos, invalidados ou anulados em determinadas circunstâncias. Contratos que tenham por objeto principal os atos de corrupção<sup>615</sup> serão considerados nulos (*ab initio*), em observância ao art. 166 do Código Civil (art. 166, inc. II: é nulo o negócio jurídico quando for ilícito seu objeto)<sup>616</sup>. Por outro lado, os contratos que versem sobre atividades lícitas, mas que tenham sido gerados por atos de corrupção<sup>617</sup>, poderiam ser anulados no futuro (por vício de formação, tais como erro ou dolo) e por consequência os valores que tenham sido pagos de parte a parte precisariam ser restituídos, caso contrário haveria enriquecimento ilícito de uma parte em prejuízo da outra. É assim que determina o art. 182 do Código Civil brasileiro e, no plano internacional, o art. 8(2) do *Civil Law Convention of the Council of Europe*.

Também analisamos a aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira aos fundos de investimento, seus cotistas, administradores e gestores. Em primeiro lugar, notamos que os fundos de investimento não podem ser responsabilizados em nome próprio por responsabilidade administrativa ao amparo da Lei Anticorrupção Brasileira, pois eles não têm personalidade jurídica e não estão incluídos no rol de entidades do o art. 1º, § único, da Lei Anticorrupção Brasileira. Em determinadas circunstâncias, no entanto, os cotistas, a instituição administradora ou o gestor poderão vir a ser responsabilizados, a depender de sua conduta, ingerência e responsabilidade, que deverão ser avaliadas individualmente, caso-a-caso.

Somente será possível a responsabilização de cotistas de fundos de investimentos que sejam organizados como pessoas jurídicas e desde que: (i) possa se atribuir ao próprio cotista uma conduta lesiva à Administração Pública definida e sancionada na Lei Anticorrupção Brasileira (responsabilização direta); ou (ii) seja enquadrado como sociedade integrante do grupo de controle de, ou coligada a, uma sociedade investida infratora, hipótese

---

<sup>615</sup> Por exemplo, um contrato de consultoria fictício para o pagamento de propinas.

<sup>616</sup> No mesmo sentido, no Direito Internacional Privado, o art. 8(1) do *Civil Law Convention on Corruption* determina: “Each Party shall provide in its internal law for any contract or clause of a contract providing for corruption to be null and void”.

<sup>617</sup> Por exemplo, um contrato para a construção de uma grande obra em que o agente público recebeu propina para selecionar a construtora no processo licitatório.

em que a responsabilidade se restringiria à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção Brasileira (responsabilização do grupo econômico). Em regra, a participação tipicamente passiva do cotista na administração do fundo de investimento o manterá afastado de responsabilização, pela simples razão de que não lhe competem, no âmbito do fundo de investimento, poderes para praticar atos de administração.

Já quanto à instituição administradora dos fundos de investimento, esta poderá ser responsabilizada por atos praticados em violação à Lei Anticorrupção Brasileira (i) por seus próprios funcionários e administradores ou (ii) por prestadores de serviços por ela contratados, incluindo-se o gestor.

Com relação aos atos de corrupção praticados pelas sociedades investidas dos fundos de investimento (as chamadas “*portfolio companies*”), sua responsabilização dependerá do grau de participação no controle e gestão que os fundos tenham em tais entidades, pois a responsabilização dependerá do conhecimento (efetivo ou presumido) sobre os atos ilícitos praticados ou da falha em implementar controles internos e mecanismos de prevenção. Em outras palavras, a responsabilidade por conhecimento presumido provavelmente não seria imputada a um investidor com poucos direitos políticos e baixa participação na gestão, mas na medida em que os direitos políticos e participação na administração da empresa investida vão aumentando, maior o risco de um fundo de investimento vir a ser responsabilizado por atos de corrupção das empresas de seu portfólio.

No caso de operações societárias, o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei Anticorrupção Brasileira determina que haverá sucessão das sanções judiciais e administrativas nos casos de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, limitada às sanções não-personalíssimas (pagamento de multas e reparação do dano), e ainda assim até o limite do valor do patrimônio líquido transferido. O objetivo da Lei Anticorrupção Brasileira é claro: evitar que os mencionados expedientes (legítimos e frequentes na vida de qualquer entidade) venham a impedir a imputação do ilícito ou a execução das penalidades ou do dever de reparar.

Já no que diz respeito ao art. 4º, § 2º, da Lei Anticorrupção Brasileira, que estabelece a responsabilidade solidária do grupo empresarial (sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas), entendemos que essa solidariedade não pode ser automática e

infelizmente faltam parâmetros legais claros para delimitar o alcance dessa solidariedade. Essa falta de parâmetros cria uma insegurança jurídica que pode ser fatal para o mundo das operações de aquisições de empresas e trespasse de negócios. É preciso que as autoridades apliquem a solidariedade a conglomerados econômicos e seus acionistas apenas na exata medida em que eles tenham contribuído para o cometimento ou a perpetuação de um ilícito, ou que tenham recebido benefícios econômicos diretos.

A esse respeito, o Direito comparado nos oferece alguns parâmetros. Nos Estados Unidos, o FCPA (e a aplicação do FCPA pela SEC e pelo *Department of Justice* ao longo de quatro décadas) nos permite concluir que uma entidade poderá ser responsabilizada por violações de sua subsidiária, controlada ou afiliada nas seguintes situações:

- (i) *com relação ao dispositivo de contabilidade*: detendo o poder de controle ou influência significativa sobre a subsidiária, a sociedade controladora não exercer tal poder para fazer com que a subsidiária mantenha livros e registros contábeis corretos e não estabelecer controles internos para prevenir atividades ilegais; ou
- (ii) *com relação ao dispositivo anticorrupção*: a sociedade controladora detiver o poder de controle ou influência significativa sobre a subsidiária e tal subsidiária praticar atos de corrupção dentro do escopo de autoridade conferido pela entidade controladora (*acting within the scope of authority conferred by the parent*) e uma das seguintes situações ocorrer:
  - a. a sociedade controladora tiver conhecimento efetivo (*awareness*) ou presumido (*reason to know*) de pagamentos ilícitos e atos de corrupção (dispositivos anticorrupção)<sup>618</sup>; ou
  - b. a sociedade controladora ignorar intencionalmente indícios e alertas acerca da existência de pagamentos ilícitos e atos de corrupção (desconhecimento intencional ou “*willful blindness or conscious disregard*”); ou
  - c. a desconsideração da personalidade jurídica for decretada em casos extremos, em que o véu da pessoa jurídica seja levantado (*piercing of*

---

<sup>618</sup> Vale destacar que, conforme jurisprudência norte-americana, o simples registro de tais pagamentos nos registros contábeis da subsidiária configura o conhecimento presumido do controlador.

*the corporate veil*) em situações de confusão patrimonial, subcapitalização, dominação dos negócios, administração comum, intenção de evadir obrigações legais ou contratuais e manifesta situação de injustiça ou abuso de direito, entre outras.<sup>619</sup>

Também vimos que a configuração de “grupo econômico” varia de acordo com o ramo do Direito em que estivermos trabalhando.

Conforme a Lei das Sociedades por Ações, os grupos societários podem configurar grupos de direito (muito raros na atualidade) ou grupos de fato, em que o grupo se forma por meio de participações societárias cruzadas, configurando subsidiária integral (art. 251), sociedade controlada (art. 243, § 1º, e art. 116), sociedade coligada (art. 243, § 1º) e sociedade consorciada (art. 278). Em essência, a relação de controle repousa na titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (art. 116).

Na lei trabalhista, a concepção de grupo econômico assume contornos excessivamente amplos<sup>620</sup>, calcada na direção comum (controle por dominação), pois visa a estabelecer uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas. No Direito concorrencial, a lógica do grupo econômico reside na ideia de que os componentes do grupo agem sob “orientações gerais centrais” que influenciam significativamente a estratégia competitiva por eles adotada.

E no microssistema de combate à corrupção da Lei Anticorrupção Brasileira, qual seria a lógica de grupo econômico? Quando as entidades de um “grupo econômico” poderiam ser chamadas a responder solidariamente por multas e outras sanções? A nosso ver, o art. 4º, § 2º, da Lei Anticorrupção Brasileira (que estabelece solidariedade automática para sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas) é demasiadamente abrangente e impreciso e peca por não vincular as sanções aplicáveis à participação, conduta ou benefícios econômicos de tais terceiros, na medida de sua reprovabilidade. O

<sup>619</sup> BROWN, H. Lowell. *Parent-subsidiary liability under the Foreign Corrupt Practices Act*. 50 *Baylor L. Rev.* 1, 1998.

<sup>620</sup> A Justiça do Trabalho tem identificado grupos de empresas constituídos informalmente a partir dos seguintes indícios: (i) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra; (ii) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas; (iii) a comunhão ou a conexão de negócios; (iv) a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra. Conforme VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BUDRIESI, Paola, op. cit.

conceito de solidariedade intragrupo da Lei Anticorrupção Brasileira representa uma ruptura com o modelo de responsabilidade perante credores externos adotado pela Lei das Sociedades por Ações (art. 266), que trata as sociedades integrantes do grupo econômico como entes autônomos e centros independentes de imputação de responsabilidade.

Dada essa insegurança jurídica do texto normativo, precisamos estabelecer alguns limites e parâmetros para que se opere a sucessão ou responsabilização solidária da Lei Anticorrupção Brasileira entre as empresas de um mesmo grupo econômico.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o art. 2º da Lei Anticorrupção Brasileira estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas pelos atos lesivos “praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. Tal condicionante também deve ser atendida no momento de imputação de responsabilidade às sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, para fins da solidariedade do grupo econômico. A análise do grau de benefício ou interesse do ente jurídico envolvido seria critério importante para reconhecimento da solidariedade, pois o § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção Brasileira deve ser lido em conjunto com seu art. 2º, sendo assim, a aferição do interesse ou benefício apresenta-se como um requisito essencial para a imputação da responsabilidade por solidariedade. A solidariedade da Lei Anticorrupção Brasileira não pode se estender às entidades que não tenham participado e não tenham interesse ou recebido benefício decorrentes do ato ilícito. E falamos aqui em benefício ou interesse *direto* que resulte em vantagem econômica direta do ato ilícito (e não benefícios indiretos, como dividendos ordinários no curso normal dos negócios).

Além disso, entendemos que é preciso compreender a realidade do grupo, a forma como é exercido o controle, o grau de independência dos órgãos deliberativos e diretivos das sociedades controladas e coligadas, as práticas e valores impostos pela controladora, para então se permitir a extensão da responsabilidade entre elas. É preciso avaliar se existe ou não, por parte da entidade do grupo econômico, a possibilidade de controlar ou influenciar a conduta do infrator. Precisamos verificar se o poder de comando é exercido de forma intensa e todas as sociedades são efetivamente dominadas pela controladora ou se há independência na tomada de decisões e autonomia de cada uma das sociedades que integram o grupo. Não está correto aplicar a solidariedade unicamente com base na mera participação societária.

Lembramos, também, que somente poderá haver responsabilização solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas no que diz respeito à multa administrativa e obrigação de reparar o dano (natureza pecuniária), mas não haverá solidariedade quanto às demais sanções previstas na Lei Anticorrupção Brasileira, que têm natureza personalíssima (como a declaração de inidoneidade, a restrição de direitos, a proibição de contratar ou a dissolução compulsória).

No Capítulo 6, analisamos pontos de interação e possíveis conflitos entre a Lei Anticorrupção Brasileira e a Lei de Recuperação de Empresas. Esses diplomas legais constituem sistemas normativos com princípios próprios que, não obstante, precisam conviver de forma harmoniosa. A Lei de Recuperação de Empresas tem por objetivos a recuperação da empresa e o soerguimento da crise financeira, em outras palavras, a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47). A Lei Anticorrupção Brasileira tem por objetivos a repressão aos atos de corrupção e a proteção à Administração Pública.

Numa primeira análise, poder-se-ia argumentar que os princípios norteadores da Lei de Recuperação de Empresas colidem com os princípios norteadores da Lei Anticorrupção Brasileira. Mas esse conflito é apenas aparente, e a conciliação dos dois diplomas pode ser alcançada diferenciando-se empresa, estabelecimento, controle e administração. A Lei de Recuperação de Empresas tem a intenção de preservar a empresa (enquanto conjunto de fatores de produção organizados para a atividade empresária, ou o “*business*” no jargão inglês), e não a sociedade ou seu controlador. Há interesse na preservação da empresa como atividade, mesmo nos casos de falência do sujeito<sup>621</sup>, sendo necessário “dissociar a ruína da empresa da ruína do empresário, [...] permitindo que a primeira sobreviva ao último”<sup>622</sup>. Portanto o segredo da convivência harmoniosa entre a Lei Anticorrupção Brasileira e a Lei de Recuperação de Empresas consiste em identificar formas economicamente e socialmente adequadas de punição do *sujeito* (empresário ou controlador), preservando a fonte produtiva, seja porque, ao seguir desenvolvendo suas atividades, a empresa poderá adimplir eventuais dívidas com a Administração Pública de

---

<sup>621</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 31.

<sup>622</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2007, p. 54.

forma ainda mais eficiente. Na aplicação das penalidades devemos preservar, na medida do possível, a atividade empresarial (perfis funcional e patrimonial de Asquini), assim atendendo ao princípio constitucional da função social da empresa, visando a proteger empregos, gerar tributos e criar riqueza econômica. Salvar e remediar a empresa, mas punir o empresário corrupto. No entanto, não são todas as empresas que podem, devem ou merecem ser preservadas; é necessário verificar se os incidentes de corrupção são pontuais ou sistêmicos, acidentais ou intencionais, ou mesmo se a prática ilícita faz parte indissociável do modelo de negócios.

Normalmente, como solução para a crise financeira das empresas, os planos de recuperação contemplam estratégias de desinvestimento, principalmente por venda de UPIs. Para que isso ocorra, é importante que os adquirentes de UPIs não sejam responsabilizados por passivos decorrentes de atos de corrupção praticados pelos alienantes e, por isso, o art. 60, § único, da Lei de Recuperação de Empresas dispõe que a alienação de UPIs “estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor”. Porém o art. 4º da Lei Anticorrupção Brasileira estabelece que subsiste a responsabilidade das pessoas jurídicas em casos de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (que são os instrumentos jurídicos usuais para formalizar vendas de UPIs). Como resolver esse aparente conflito de normas?

Pelos motivos expostos no Capítulo 6, entendemos que a responsabilização administrativa e civil da Lei Anticorrupção Brasileira não se transmite ao adquirente da UPI e a proteção do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas deve prevalecer. Esse entendimento encontra respaldo na doutrina majoritária e no Enunciado 104 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal<sup>623</sup>.

Também entendemos que as multas administrativas decorrentes da Lei Anticorrupção Brasileira estão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial (configuram créditos concursais), pois elas não têm o propósito arrecadatório de financiar a atividade essencial do Estado.

Vimos que a Lei Anticorrupção Brasileira atribui responsabilidade às pessoas

---

<sup>623</sup> “Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades aplicadas ao devedor com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei nº 11.101/2015”.

jurídicas por atos de terceiros que atuem em seu nome e em seu benefício, tais como agentes, representantes, consultores, entre outros. No Capítulo 7, estudamos os limites e o fundamento legal para tal responsabilização. A Lei Anticorrupção Brasileira aproxima-se da teoria da imputação objetiva, utilizando um critério normativo de culpabilidade das pessoas jurídicas, que pode ser a falha organizacional em desenvolver sistemas para prevenir os ilícitos (culpabilidade por defeito de organização), o risco criado pela empresa no exercício de sua atividade (culpabilidade pelo risco criado) ou mesmo a vantagem econômica obtida pela empresa com determinada prática delituosa (culpabilidade pelo risco proveito).

No caso da culpabilidade por defeito de organização, a responsabilização pelos ilícitos praticados por terceiros (agentes, representantes e consultores) ocorrerá quando a empresa “não tiver adotado todas as medidas organizativas razoáveis e indispensáveis para impedir este ou aquele delito”<sup>624</sup>. Por isso, medidas e diligências adotadas pela empresa no sentido de prevenir, descobrir e coibir a ocorrência de delitos praticados por terceiros no desenrolar de sua atividade influenciará diretamente na sua responsabilização e poderá, inclusive, conduzir à mitigação da pena ou mesmo à absolvição.

No Capítulo 8, exploramos a responsabilidade dos financiadores por atos de corrupção praticados por entidades financiadas. Em certas circunstâncias, sanções administrativas e judiciais poderão ser estendidas às instituições financeiras que forneçam financiamento à entidade corruptora no contexto de atos de corrupção, pois o art. 5º, inc. II, da Lei Anticorrupção Brasileira estabelece que será considerado um ato lesivo à Administração Pública, sancionado pela lei, “comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.

Nesse contexto, exploramos as seguintes questões: (i) a responsabilidade dos financiadores é objetiva ou subjetiva? (ii) Quais atos de financiamento, custeio ou patrocínio são capazes de gerar a responsabilidade do art. 5º, inc. II? (iii) A responsabilidade do financiador por atos de corrupção requer sua participação direta ou conhecimento (efetivo ou presumido) acerca da atividade ilícita? (iv) A realização de diligência legal, os procedimentos de “*know your client*” (KYC) e o cumprimento de normativos sobre lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros afastariam a responsabilidade do financiador

---

<sup>624</sup> MARINUCCI, Giorgio. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Um bosquejo histórico-dogmático*, p. 1194-1197.

decorrente da Lei Anticorrupção Brasileira?

Como ainda não existe, em nosso conhecimento, orientação doutrinária ou jurisprudencial sobre essas questões, oferecemos nossas considerações iniciais, socorrendo-nos de princípios gerais e analogias a outras áreas do Direito. Fizemos um paralelo interpretativo entre a situação do “poluidor indireto” e a teoria do “poluidor-pagador” no Direito ambiental<sup>625</sup>, para desenvolver um raciocínio de “corruptor indireto” e “corruptor-pagador” que poderia ser aplicável à Lei Anticorrupção Brasileira.

Em primeiro lugar, é preciso distinguir entre a concessão de empréstimos (crédito para usos gerais, sem definição de uma destinação específica, como capital de giro, linha de crédito, cheque especial etc.) e a concessão de financiamentos com finalidade específica, que é conhecida, analisada e aprovada pelo banco no contexto da avaliação do projeto (como financiamento à infraestrutura e *project finance*). No primeiro caso, não é possível atribuir responsabilidade sob a Lei Anticorrupção Brasileira, pois não existe sequer a possibilidade de a instituição financeira vir a conhecer o emprego dos recursos.

Além disso, entendemos que a responsabilidade indireta dos financiadores por atos de corrupção dos seus clientes tomadores de crédito não seria objetiva, mas sim subjetiva (ou objetiva com possibilidade de rompimento do nexo causal, conforme parte da doutrina), dependendo da culpa da instituição financeira, de modo que a demonstração de que a instituição cumpriu seus deveres legais e atuou de forma diligente e adequada para atestar o cumprimento da legislação ambiental, bem como identificar e mitigar os riscos ambientais dos seus clientes, no final do dia, poderá eliminar a responsabilização. A responsabilização objetiva das instituições financeiras por danos ambientais indiretos, sem a possibilidade de exclusão de responsabilidade por atos de diligência e boas práticas socioambientais, criaria uma ineficiência econômica para todo o sistema financeiro e de crédito e, ao final, para toda a sociedade.

Na nossa opinião, para a configuração do ilícito por parte dos financiadores, não basta simplesmente a concessão do financiamento, é necessária participação ativa ou envolvimento direto com vistas a viabilizar o ato de corrupção. Seria preciso comprovar

---

<sup>625</sup> A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) define o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora do dano ambiental” (art. 3º, inc. III e IV).

não apenas os atos comissivos atribuíveis ao financiador (financiar, custear, patrocinar ou subvencionar), como também o especial fim de praticar os atos ilícitos do art. 5º, atos esses cometidos por terceira pessoa (física ou jurídica) financiada, custeada, patrocinada ou subvencionada pelo cúmplice no ato de corrupção.

Podemos indagar quais seriam os parâmetros de uma diligência razoável pela instituição financeira para evitar a responsabilidade indireta por omissão por atos de corrupção dos tomadores de crédito. A nosso ver, os parâmetros de uma diligência razoável a serem seguidos por uma instituição financeira são aqueles decorrentes da legislação e regulamentação bancária a eles aplicáveis, incluindo normativos do Banco Central. Nada mais. Por se tratar de norma sancionadora, em que vigora o princípio da estrita legalidade, não podemos trabalhar com parâmetros de responsabilização amorfos, com conceitos amplos e vagos. Caso o financiador não tenha conhecimento efetivo do uso dos recursos para a prática de atos ilícitos e tenha cumprido seus deveres legais oriundos de normativos de lavagem de dinheiro, identificação de operações suspeitas, *know your client* etc., tal financiador não poderá ser responsabilizado administrativamente por atos de corrupção de seus clientes em decorrência do art. 5º, inc. II, da Lei Anticorrupção Brasileira.

Finalmente, no Capítulo 9, vimos que um dos pilares para o bom funcionamento do sistema legal de combate à corrupção (incluindo a Lei Anticorrupção Brasileira) é a existência de punições severas que tenham o caráter educativo e dissuasor, que previnam e reprimam os atos de corrupção, que rompam o cálculo de custo-benefício do corruptor. Isso passa tanto pela aplicação de altas multas administrativas às empresas infratoras e pela persecução criminal dos indivíduos envolvidos, quanto também por medidas mais drásticas de afastamento de empresários corruptos da cadeia de comando e condução dos negócios. A Lei Anticorrupção Brasileira não contém expressamente nenhuma penalidade (administrativa ou judicial) que consista na obrigação de os empresários corruptos se afastarem da administração dos negócios ou venderem suas participações societárias e pensamos que essa seria uma boa sugestão *de lege ferenda* para casos extremos, de corrupção sistêmica diretamente atribuível ao empresário ou por ele incentivada.

No entanto, enquanto uma mudança legislativa não ocorre no Brasil exigindo expressamente o afastamento de controladores ou administradores corruptos, exploramos três caminhos possíveis:

- (i) o requerimento, pelo Ministério Público, da indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado (art. 19, § 4º, da Lei Anticorrupção Brasileira), o que inclui participações societárias, estabelecimentos da empresa, direitos de voto e gestão etc.;
- (ii) o instituto da intervenção judicial, que, embora não tenha regulação expressa na legislação brasileira (exceto em alguns casos específicos), tem sido admitido na jurisprudência em assuntos societários como medida de urgência; e
- (iii) no curso de negociações de acordos de leniência, as autoridades poderiam, como condição de eventual leniência, exigir que os controladores e administradores se afastem da gestão da empresa, nos casos em que ficar comprovado o envolvimento direto e intencional de tais pessoas que coloque em risco o resultado útil da leniência.

Embora a missão legal da CVM seja regular e fiscalizar as atividades ligadas ao mercado de valores mobiliários e proteger os investidores e a poupança popular, vimos no Capítulo 10 que a CVM também desempenha um importante papel no combate à corrupção. O uso indevido do caixa da companhia, que posteriormente é registrado de maneira fraudulenta no balanço na forma de prestação de serviços ou consultoria fictícia, poderá configurar, por parte da empresa, violação das disposições sobre regas de contabilidade da Lei de Sociedades por Ações e ilícito administrativo de normativos da CVM.

Da mesma forma, o pagamento de propinas, a falha em desenvolver sistemas de controle internos ou a ausência de fiscalização de operações suspeitas pelos administradores de companhias abertas pode representar falha em seus deveres fiduciários, expondo-os igualmente à procedimentos administrativos instaurados pela CVM. Da mesma forma, os administradores da companhia aberta (em especial o Diretor de Relações com Investidores) são obrigados a comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e a divulgar pela imprensa atos ou fatos relevantes ocorridos nos seus negócios que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários. Dessa maneira, caso ocorra ato de corrupção que venha a distorcer os balanços e resultados da empresa ou que de outra forma venha a impactar a cotação dos seus valores mobiliários e não seja prontamente divulgado pelo Diretor de Relações com Investidores, este poderá ser

responsabilizado, em esfera cível e administrativa, por violação do seu dever de informar previsto na Lei de Sociedades por Ações e na I/CVM nº 358/2002.

Por fim, nos casos de corrupção envolvendo companhias abertas que resultem em prejuízos aos investidores e ao mercado em geral, a CVM também teria legitimidade ativa, ao lado do Ministério Público, para propor ação civil pública ao amparo da Lei nº 7.913/89 e da Lei nº 7.347, de 1985.

Com este trabalho, esperamos ter demonstrado a importância do combate eficaz à corrupção, uma vez que ela destrói eficiência econômica, distorce mercados e a concorrência justa e impede desenvolvimento econômico e social. Ao final, coloca em risco o Estado de Direito (*rule of law*), destrói a confiança nos governos e no ambiente de negócios. Portanto, os avanços recentes trazidos pela Lei Anticorrupção Brasileira e pelo regime de responsabilização administrativa de empresas conseguiram alcançar maior eficiência na condução de investigações e recuperação de valores, quando comparado aos processos tradicionais do Direito Penal. Por meio da justiça negociada e da colaboração, as autoridades brasileiras foram capazes de celebrar acordos de leniência e recuperar valores expressivos de empresas corruptas. Isso é motivo de comemoração.

Em alguns aspectos, entretanto, há falta de parâmetros claros e rigor legal excessivo, como a responsabilidade solidária do grupo econômico ou a sucessão de sanções administrativas. É preciso que as autoridades, a jurisprudência, a doutrina e os operadores do Direito em geral construam parâmetros claros que possam transmitir segurança jurídica aos agentes econômicos, visando o desenvolvimento econômicos e circulação de riquezas. Equilíbrio e clareza serão essenciais nessa tarefa.

## BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Carlos Fernando Lopes Abelha. *Os efeitos danosos do crime organizado e da corrupção dos agentes públicos e privados no desenvolvimento econômico no País*. 2011. Mestrado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), 2011.

ADES, Alberto; DI TELLA, Rafael. Competition and Corruption. *Institute of Economics and Statistics Discussion Papers* 169, University of Oxford, 1994.

ALBUQUERQUE, Ana Claudia de Paula. A responsabilidade objetiva administrativa da empresa na Lei nº 12.846/2013. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBFEP*, Belo Horizonte, n. 9, p. 235-247, 2014.

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A crise do conceito tradicional de culpabilidade, segundo o direito penal contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCC*, São Paulo, vol. 35/2001, p. 37-54.

ALVES, Roque de Brito. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Versão obtida digitalmente.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ANDERSON V. ABBOTT, 321 U.S. 233, 362 (1944).

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Nova Cultural, 1991.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Geração e a Corrupção*. Trad. Francisco Chorão. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 83, ano 18, p. 229-236, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Bribery act 2010: um novo paradigma no enfrentamento da corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 113/2015, p. 411-439, 2015.

BANDEIRA, Luiz Octávio de Viana. Notas sobre a natureza e o alcance da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública na Lei Anticorrupção. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. *Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, 2015.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. *A Culpabilidade da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARREIRA, Érika Campos; BORGES, Monike Valent Silva. Princípio da prevenção e a ética da responsabilidade de Hans Jonas na mineração brasileira. In: REIS, Émilien Villa Boas (org.). *Entre a filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o Direito Ambiental*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.

BARROS, Zanon de Paula. Questões Atinentes à Chamada Lei Anticorrupção. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 2/2014, p. 257, 2014. Versão obtida digitalmente.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações*, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1971.

BECKER, Gary S.; STIGLER, George J. Law Enforcement, Malfeasance, And The Compensation Of Enforcers. *Journal of legal studies* 3, n. 1. p. 1-18, Jan. 1974. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/467507>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 453-515. Versão obtida digitalmente.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al. (coord.). *Manual de compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BERTOCINI, Mateus (org.). *Lei Anticorrupção. Comentários à lei 12.846/2013*. Lisboa: Almedina Brasil, 2014.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BLOK, Marcella. A nova lei anticorrupção e o compliance. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 65/2014, p. 263-318, 2014. Versão obtida digitalmente.

BONCHRISTIANO, Ana Cristina Ribeiro. A culpabilidade jurídico-penal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão obtida digitalmente.

BONELL, Michael Joachim; MEYER, Olaf. *The Impact of Corruption on International Commercial Contracts*. Springer International Publishing, Switzerland, 2015.

BONFIM, Natália Bertolo. A desconsideração da personalidade jurídica na lei anticorrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014, p. 91. Versão obtida digitalmente.

BORGES FILHO, Daltro de Campos. A sucessão das dívidas resultantes da lei anticorrupção na recuperação judicial. *Revista do Advogado, Direito das Empresas em Crise*, ano XXXVI, n. 131, p. 42.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. A Interpretação Constitucional Possível da Responsabilidade Objetiva na Lei Anticorrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 947/2014, set. 2014.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Guia de implantação de programas de integridade nas empresas estatais*. Brasília, 2015. Disponível em: [https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia\\_estatais\\_final.pdf](https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Guia prático das unidades de gestão de integridade*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/unidades-de-gestao.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Programas de integridade. Diretrizes para empresas privadas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Convenção da OCDE*. Brasília: CGU, 2007.

BRASIL. *Mensagem EM nº 005/2006/CGU-PR*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0D0ABE5EC94F3E1368E8CF476BA44657.proposicoesWebExterno2?codteor=422282&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0D0ABE5EC94F3E1368E8CF476BA44657.proposicoesWebExterno2?codteor=422282&filename=Tramitacao-PL+7528/2006). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. *Mensagem EMI nº 00011 2009 – CGU/MJ/AGU* de 23 de outubro de 2009. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Manual para implementação de programas de integridade*. Brasília, 2017. Disponível em: [https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual\\_profip.pdf](https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual_profip.pdf). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Guia prático de gestão de riscos para a integridade*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência. *Convenções internacionais*. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. *Parecer do Relator Deputado Carlos Zarattini*, apresentado em Comissão Especial, datado de 19.04.2012. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=982072&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=982072&filename=Tramitacao-PL+6826/2010). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. *Parecer do Senado nº 649*, de 2013, apresentado em Plenário, datado de 04.07.2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4003724&ts=1543021110297&disposition=inline>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Referencial de combate a fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da administração pública*. 2. ed. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/referencial-de-combate-a-fraude-e-corruptcao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BREALEY, R.A.; MYERS, S.C. *Principles of Corporate Finance*. 7. ed. New York: Irwin-McGraw Hill, 2003.

BRODER, Douglas. *U.S. Antitrust Law and Enforcement*. Oxford, OUP, 2010.

BROWN, H. Lowell. Parent-Subsidiary Liability Under the Foreign Corrupt Practices Act. *50 Baylor L. Rev.* 1, 1998.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Breve estudo crítico. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão obtida digitalmente.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 1, parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARAWAN, Edwin M. *Apophysis and Eisangelia: The Role of the Areopagus in Athenian Political Trials*. University of Virginia Press, 1985.

CARDOSO, Raphael de Matos. *A responsabilidade da pessoa jurídica por atos de improbidade e corrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO, André Castro et al. Discussões sobre as novas regras locais de *compliance* nas contratações públicas. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/discussoessobre-as-novas-regras-locais-de-compliance-nas-contratacoes-publicas>.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a propósito da orientação jurisprudencial do STJ. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Versão obtida digitalmente.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_ (coord.). *O Livro Negro da Corrupção*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. *Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Liberas, 2015.

CASTRO, Leonardo Bellini de. *Impactos Sistêmicos e Transversais na Lei Anticorrupção*. 2018. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 2002.

\_\_\_\_\_. Parecer. In: *A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial*. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. *Temas de anticorrupção & compliance*. São Paulo: Campus Jurídico, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo sancionador e direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionadora integrada*. In: BLAZECK, Luiz Mauricio Souza; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coords.). *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador*. 2013. Tese (Livredocência em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Proteção ambiental, direito penal e direito administrativo*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. *Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial*. In: DEBBIO, Alessandra Del et al. *Temas de Anticorrupção & Compliance*. São Paulo: Campus Jurídico, 2012.

COSTA, Yahn Rainer Gnecco Marinho. *Delineamentos sobre a Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção no Brasil*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CLEMENTS, Benedict; HUGOUNENQ, Réjane; SCHWARTZ, Gerd. *Government Subsidies: Concepts, International Trends and Reform Options*, *IMF Working Papers* 95, Washington, 1995.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Sanções Administrativas e Sucessão Empresarial: o caso da lei anticorrupção*. São Paulo, 2015.

CUÉLLAR, Leilla; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. *Reflexões sobre a Lei Federal nº 12.846/2013*. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, v. 46, p. 131-170, 2014. Versão obtida digitalmente.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz et al. *Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013*. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2015.

Declaração do Presidente da SEC John S. R. Shad, Fed. Sec. L. Rep (CCH), 82,882.

Department of Justice, Foreign Corrupt Practices Act.

DEMATÉ, Flávio Rezende. *Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Corrupção – A Lei 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Lei anticorrupção e lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DIAS, Bruno Fernandes. Responsabilidade de pessoas jurídicas e físicas em matéria de corrupção: o regime jurídico da Lei nº 12.846/2013. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, v. 167, 2015. Versão obtida digitalmente.

DICKERSON, A. Mechele. Words that wound: defining, discussing and defeating bankruptcy corruption. *Law and Economics Working Paper 061*, The University of Texas School of Law. 2005. Versão obtida digitalmente.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). *Lei Anticorrupção Comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. Breve nota sobre a lei anticorrupção e a responsabilização de pessoas jurídicas. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, publicado em 02.05.2016. Acesso em: 08 jan. 2020.

DUCKER, Peter. What is Business Ethics. *The McKinsey Quarterly*, n. 3, Autumn 1981.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. Limited Liability and the Corporation. *52 University of Chicago Law Review* 89, 1985.

ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN (ECLAC). *Foreign Direct Investment in Latin America and the Caribbean*. 2011. United Nations Publication, junho de 2012, Santiago, Chile.

EIZIRIK, Nelson L. Responsabilidade Civil e Administrativa do Diretor de Companhia Aberta. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 56, ano XXIII, out./dez. de 1984.

ELLIS, Matteson. The FCPA in Latin America. *Corporate Compliance Insights publication*, 2016.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. II. 4. ed. Madrid: Civitas, 1995.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da lei anticorrupção (Lei 12.846/2013). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação Judicial de Empresas e a Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FELLMETH, Aaron Xavier. Cure Without a Disease: The Emerging Doctrine of Successor Liability in International Trade Regulation, *31 Yale J. Int'l. l.* 127, 139 (2006).

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; NASCIMENTO, Mellilo Dinis do. *Lei Anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FERNANDES, Millôr. *Millôr Definitivo, A Bíblia do Caos*. Porto Alegre: LP&M, 2014.

Foreign Corrupt Practices Act, Pub. L. N. 95-213, § 30A(a)3, 91 Stat., 1495-96 (1977).

FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações públicos-privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *RBDP*, Belo Horizonte, v. 47, p. 33-43, 2014.

FERRAZ, Sergio. Corrupção: algumas reflexões. *RDPE*, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, 2009. Versão obtida digitalmente.

FERREIRA, Daniel. *Teoria Geral da Infração Administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. *Sanções Administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Keila Pacheco. *Responsabilidade civil preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

FILGUEIRAS, Fernando de Barros. Notas críticas sobre o conceito de corrupção: um debate com juristas, sociólogos e economistas. *Revistas de Informação Legislativa*, Brasília, n. 164, p. 125-148, 2004,

FONSECA, Humberto Lucena Pereira. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRAZÃO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por atos administrativos. In: ROSSETTI, Maristella Abla; PITTA, Andre Gruspun. *Governança Corporativa – Avanços e Retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade das Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção: Reflexão sobre os Critérios de Imputação. In: FORTINI, Cristiana (coord.). *Corrupção e Seus Múltiplos Enfoques Jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata. Corrupção, Cultura e Compliance: O Papel das Normas Jurídicas na Construção de uma Cultura de Respeito ao Ordenamento. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Boas. *Compliance: Perspectivas e Desafios dos Programas de Conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira; ALVES, Joyce Ruiz Rodrigues. Hipóteses de Responsabilidade Solidária e Decorrentes de Sucessão Empresarial na Lei da Empresa Limpa e Impacto nas Operações Societárias. *Revista do Advogado*, ano XXXIV, n. 125, AASP, dezembro de 2014.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

G20. The G20 Toronto Summit Declaration. 26 e 27 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2010/to-communicate.html>. Acesso em: 21 out. 2013.

GETZ, K.A.; VOLKEMA, R.J. Culture, Perceived Corruption and Economics. *Business and Society*, vol. 40, 2001.

GIOVANINI, Wagner. Mecanismo de integridade ou arma para proteção? In: BORGES DE PAULA, Marco Aurélio; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

\_\_\_\_\_. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: BORGES DE PAULA, Marco Aurélio; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GONÇALVES, Alexandre Manoel; BUSNELLO, Priscilla de Castro. Corrupção: questões éticas e jurídicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

GOUDIE, Andrew; STASAVAGE, David. Corruption: The Issues. *Working Paper n. 122, Organization for Economic Cooperation and Development*, Paris, 1997.

GRAU, Eros. *Direito posto e pressuposto*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRIMM, Daniel J. The Foreign Corrupt Practices Act in Merger and Acquisition Transactions: Successor Liability and its Consequences. *NYU Journal of Law & Business*, vol. 7:247, 2010.

GUARAGNI, Fábio Andre. Comentários ao art. 1º ao 4º. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Andre (coord.). *Lei Anticorrupção*. São Paulo: Almedina, 2014.

H.R. Conf. Rep. N. 95-831, 1977.

H.R. Conf. Rep. N. 100-576.

HANDELMANN, Heinrich. *História do Brasil*. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1982.

HAQUE, Nadeem Ul; SAHAY, Ratna. Do Government Wage Cuts Close Budget Deficits? *IMF Working Papers* 96/19, Washington, DC, 1996.

HENKES, Silviana L. Os novos contornos da tutela jurídica na sociedade de risco: dano ambiental futuro e risco do dano. *Revista de Direito Difusos*, ano VIII, vol. 43, 2007.

HINES, James R. Jr. *Forbidden Payment: Foreign Bribery and American Business After 1977*. John F. Kennedy School of Government, Harvard University, Cambridge MA, 1995.

HODGES, Christopher. *Law and Corporate Behaviour - Business Values: Culture Commitment, Trust and Ethics*. Oxford and Portland: Oregon, 2015.

\_\_\_\_\_. et al. *Ethical Business Practice and Regulation*. Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JENSEN, Michael. *A theory of the firm: governance, residual claims, and organizational forms*. 1. ed. Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. Agency costs of free cash flow, corporate finance and takeovers. *American Economic Review*, v. 76, p. 323-339, May 1986.

\_\_\_\_\_. Value maximization, stakeholder theory and the corporate objective function. *Journal of Applied Corporate Finance*, v. 14, n. 3, p. 8-21, Fall 2001.

\_\_\_\_\_; MECKLING, William. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, v. 3, p. 305-360, October 1976.

JESUS, Damásio E. de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 1995.

JIMENEZ DE PRAGA, Manuel. *La corrupción en la democracia*. Alianza, D.L., 1997.

JOHNSTON, Jeffrey; TRISTÁN, Erika. The Next FCPA Battleground: Private Civil Lawsuits Following FCPA Settlements with U.S. Government Authorities. *Vinson & Elkins Litigation News*, 2011, p. 8. Disponível em: <http://www.velaw.com/uploadedFiles/VEsite/Resources/VELitigationNewsWinter2011.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXVI, Fascículo 454, 1941.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

KRAAY, Aart; VAN RIJCKEGHEM, Caroline. Employment and Wages in the Public Sector – A Cross-Country Study. *IMF Working Papers 95*, Washington, DC, 1995.

KAUFMANN, Daniel. *Research on Corruption: Critical Empirical Issues*. Ed. Arvind Jain. Economics of Corruption. Boston: Kluwer Academic Publishers, 1988.

KOEHLER, Mike. Foreign Corrupt Practices Act Ripples. *American University Law Review*, vol. 3, 2010.

KREINDLER, Richard H.; GESUALDI, Francesca. The Civil Law Consequences of Corruption under the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. In: BONELL, Michael Joachim; MEYER, Olaf. *The Impact of Corruption on International Commercial Contracts*. Springer International Publishing, Switzerland, 2015.

\_\_\_\_\_. Aspects of Illegality in the Formation and Performance of Contracts. *International Commercial Arbitration: Important Contemporary Questions*, ICCA Congress Series, 2002, London, Volume 11, Kluwer Law International.

KRUEGER, Anne. The Political Economy of Rent-Seeking Society. *American Economic Review* 64, n. 2, 1974.

KUYVEN, Fernando. Aplicação ultraterritorial da lei anticorrupção. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 4/2014. Versão obtida digitalmente.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.* v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LEAL, Rogério Gesta. A nova lei anticorrupção empresarial no Brasil: novo marco regulatório às responsabilidades das pessoas jurídicas por atos atentatórios aos bens públicos. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, v. 88, p. 25-54, 2014. Versão obtida digitalmente.

LEITE, Maurício Silva; NOBRE, Eduardo Maffia Queiroz. Responsabilidade solidária por atos de corrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

LINDSEY, Carolyn. More Than You Bargained For: Successor Liability Under the FCPA. *Northwestern University Law Review*, n. 35, 2009.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Jorge. Responsabilidade por Obrigações e Dívidas da Sociedade Empresária na Recuperação Extrajudicial e na Falência. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 144, p. 138-145, 2006.

LOUREIRO, Maria Fernanda. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica. A teoria do delito para a incriminação da empresa*. Curitiba: Juruá, 2017.

LOW, Lucinda A.; DAVIS, John. The FCPA in Investment Transactions. *Foreign Corrupt Practices Act Rep.*, §5:23, West 2d ed., p. 5-21, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e Sanções na Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947, p. 267-279.

LUZ, Yuri Corrêa da. O combate à corrupção entre direito penal e direito administrativo sancionador. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. v. 4. São Paulo: RT, 2011.

MACHADO, Leonardo Ruiz; LEITE, Karina da Guia. A Responsabilidade dos Sócios, Administradores e Conselheiros Perante a Lei Anticorrupção. *Revista do Advogado*, ano XXXIV, n. 125, AASP, dezembro de 2014.

MACMULLEN, Ramsay. *Corruption and the Decline of Rome*. New Haven: Yale University Press, 1989.

MADRUGA, Antenor. Corrupção da pessoa jurídica para apuração do ato de corrupção: investigação apropriada? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

MARIANO, Álvaro A.C. Reflexões Sobre a Reorganização Societária e a Lei Anticorrupção. *48 Visões Sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo Código Civil. Do diálogo das fontes no combate às cláusulas abertas. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Versão obtida digitalmente.

MARTÍN, Adán Nieto. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: esquema de un modelo de responsabilidad penal. *Nueva Doctrina Penal*, nº 1, 2008.

MAURO, Paolo. Corruption and Growth. *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 110, n. 3, 1995, p. 681-712.

\_\_\_\_\_. The Effects of Corruption on Growth, Investment, and Government Expenditure. *International Monetary Fund Working Paper*, September 1996. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=882994](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=882994), Acesso em: 16 jan. 2019.

MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da CF/88*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILESKI, Helio Saul. Corrupção. Aspectos jurídicos, políticos e econômicos. *Interesse Público*, n. 19, p. 237- 250, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Acordo de Leniência com a J&F Investimentos S/A*, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acordo-leniencia>. Acesso em: 11 out. 2018.

MIR PUIG, Santiago; BREIER, Ricardo. Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão obtida digitalmente.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas – responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, v. 47, 2014. Versão obtida digitalmente.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. A Juridicidade da Lei Anticorrupção: Reflexos e Interpretações Prospectivas. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.

MUDROVITSCH, Rodrigo; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Acordos de leniência e reequilíbrio: força maior, imprevisão, função social e boa-fé. *Consultor Jurídico*, 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/improbidade-debate-leniencia-forca-maior-imprevisao-funcao-social-boa-fe-parte>, Acesso em: 8 abr. 2020.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do Procedimento de Recuperação Judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio (org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MURPHY, Kevin; SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert. Allocation of Talent: Implications for Growth. *Quarterly Journal of Economics*, 1991.

NAÇÕES UNIDAS. Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). *Foreign Direct Investment in Latin America and the Caribbean, 2011*. Santiago, Chile: United Nations Publication, junho de 2012. Disponível em: <http://www.eclac.org/>. Acesso em: 21 out. 2013.

NENCINI, Ricardo. *Corroti e corruttori nel tempo antico*. Roma, Ed. Shakespeare and Co., 1993.

NETO, Miguel Pereira. A lei anticorrupção e a administração pública estrangeira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

NICHOLS, Philip M.; ROBERTSON, Diana (ed.). *Thinking About Bribery*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Infrações e Sanções Administrativas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. *Compliance em Operações de Fusão e Aquisição (M&A): intercorrências e inferências a partir dos acordos de leniência no Brasil*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4282044/mod\\_resource/content/0/COMPLIANC E%20EM%20OPERA%C3%87%C3%95ES%20DE%20FUS%C3%83O%20E%20AQUIS I%C3%87%C3%83O%20%28pdf%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4282044/mod_resource/content/0/COMPLIANC%20EM%20OPERA%C3%87%C3%95ES%20DE%20FUS%C3%83O%20E%20AQUISIC%C3%87%C3%83O%20%28pdf%29.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Operações de fusão e aquisição e as intercorrências a partir dos acordos de leniência. In: CARVALHO, André Castro et al. (coord.). *Manual de Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Justa causa e juízo de prelibação (admissibilidade) na ação de improbidade administrativa: proteção e preservação dos direitos e garantias dos requeridos frente à busca de maior eficiência judicial no combate à corrupção na era da Operação Lava Jato. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, ano 12, n. 141, 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *21 respostas sobre Lei Anticorrupção e Lava Jato*. Portal JOTA. Publicado em 19 mar. 2015, Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei anticorrupção dá margem a conceitos perigosos. *Revista Consultor Jurídico*, 20.09.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-20/lei-anticorruptao-observar-regime-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica de improbidade administrativa. *Revista de Direito da Procuradoria Geral: Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica*, Rio de Janeiro, p. 455-460, 2014.

PAGOTTO, Leopoldo U.C. *O Combate à Corrupção: A Contribuição do Direito Econômico*. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PANTANO, Tania. *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PERELLI, Luciano. *La corruzione politica nell'antica Roma*. 3. ed. Milão: Ed. RCD Libri SpA, 1999.

PHILLIPS, Taylor. The Federal Common Law of Successor Liability and The Foreign Corrupt Practices Act. *University of Virginia Working Paper*, 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. *A culpabilidade e o novo sistema penal*. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, São Paulo, vol. 3, p. 683-692. Versão obtida digitalmente.

PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos Arts. 1º a 4º da Lei Anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhoz de. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. O Fenômeno da Corrupção na História do Brasil. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et. al. *48 Visões Sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

PLETI, Ricardo Padovini. *Intervenção judicial em sociedade empresária*. Curitiba: Juruá, 2014.

PONTES DE MIRANDA, F.C. *Tratado de Direito Privado*. t. XLIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

PORTELA, Felipe Mêmolo. O Processo Administrativo de Responsabilização e sua Adequação aos Princípios do Direito Administrativo Sancionador. *48 Visões sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

PRINCE, Jason E. A Rose by Any Other Name? Foreign Corrupt Practices Act-Inspired Civil Actions. *Advocate*, Mar./Apr. 2009.

PULINO, Marcos Vinícius; COELHO, Diego Gonçalves. Fundos de investimento em participação e a lei anticorrupção. *Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, 2015.

QUEIROZ, Rafel Mafei Rabelo. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Versão obtida digitalmente.

REGULES, Luís Eduardo Patrone. A lei anticorrupção e o terceiro setor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014, p. 237. Versão obtida digitalmente.

REINO DA ESPANHA. *Lei Orgânica nº 5*, de 22.06.2010. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2010/06/22/5>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPÚBLICA ARGENTINA. *Lei nº 27.401*, de 01.12.2017. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-296846/texto>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ministério de Justiça y Derechos Humanos. *Lineamientos de Integridad para el mejor cumplimiento de lo establecido en los artículos 22 y 23 de Ley nº 27.401 de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. 2018. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/#!DetalleNorma/193241/20181004>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPÚBLICA DA COLÔMBIA. *Lei nº 1.778*, de 02.02.2016. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%201778%20DEL%2002%20DE%20FEBRERO%20DE%202016.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPÚBLICA DO CHILE. *Lei nº 20.393*, de 02.12.2009. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1008668>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPÚBLICA DO PERU. *Lei nº 30.424*, de 20.04.2016. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/161>. Acesso em: 09 jan. 2020.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. Agence Française Anticorruption. *Charte des droits et devoirs des parties prenantes aux controles*. Paris, 2019. Disponível em: [https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/files/files/charte\\_droits\\_devoirs\\_unique%20controles.pdf](https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/files/files/charte_droits_devoirs_unique%20controles.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. Agence Française Anticorruption. *Guide pratique La fonction conformité anticorruption dans l'entreprise*, 2019. Disponível em: [https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions\\_services/afa/2019-01-29-\\_Guide\\_pratique\\_fonction\\_conformite.pdf](https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/afa/2019-01-29-_Guide_pratique_fonction_conformite.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. *Lei nº 1.691*, de 01.06.2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033558528&dateTexte=20171003>. Acesso em: 09 jan. 2020.

RESENDE, Andre Lara. Corrupção e Capital Cívico. *Valor Econômico*, edição de 31 de julho de 2017.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, São Paulo, vol. 3, p. 1035-1050, 2011. Versão obtida digitalmente.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROBERTSON, Christopher; WATSON, Andrew. Corruption and Change: The Impact of Foreign Direct Investment. *Strategic Management Journal*, n. 25, College of Business Administration, Northwestern University, Boston MA, 2004.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. A culpabilidade como fundamento da responsabilidade penal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, São Paulo, vol. 3, 2010, p. 387-408. Versão obtida digitalmente.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Revista Brasileira de Infraestrutura*, Belo Horizonte, n. 7, p. 131-142, 2015.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and Government. Causes, consequences, and reform*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. *Corruption: a study in political economy*. New York: Academic Press, 1978. Versão digital. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/251120153307\\_SusanRoseAckermanCorruption.AStudyinPoliticalEconomy.pdf](http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/251120153307_SusanRoseAckermanCorruption.AStudyinPoliticalEconomy.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. *International handbook on the economics of corruption*. Northampton: Edgard Elgar Publishing, 2006.

ROTHSTEIN, Bo et al. *Making sense of corruption*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

ROXIN, Claus. Teoria da imputação objetiva. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

SAMPAIO, Gabriel de Carvalho; VAZZOLER, Anna Claudia Pardini. Lei anticorrupção e a abrangência do inciso V do art. 5º. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014. Versão obtida digitalmente.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseada na culpabilidade corporativa*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SEC Release N. 34-17500, 29 de janeiro de 1981.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. A Responsabilidade Objetiva da Lei Anticorrupção. *Revista do Advogado*, ano XXXIV, nº 125, AASP, dezembro de 2014.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert. Corruption. *Quarterly Journal of Economics*. CIX: 599-617, 1993.

SILVA, Alexandre Couto. *A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli da. *Governança corporativa e estrutura de propriedade: determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil*. 2004. Tese (Doutorado em Administração). 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-23012005-200501/pt-br.php>.

\_\_\_\_\_. *Governança corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil*. 2002. Dissertação (Mestrado em Administração). 2002. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04122002-102056/pt-br.php>.

SILVEIRA, Luciana Dutra de. *A nova geração de leis anticorrupção: os possíveis impactos da Lei da Empresa Limpa para o comércio internacional brasileiro*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOLTES, Eugene; CHEN, Hui. Why *compliance* programs fail – and how to fix them. *Harvard Business Review*, mar./abr. 2018.

SPERCEL, Thiago. Considerações sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico por atos de corrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 947/2014, p. 281. Versão obtida digitalmente.

SPINELLI, Luis Felipe. *Intervenção judicial na administração de sociedades*. São Paulo. Almedina, 2019.

SPITZ, Nicolas. La Réparation des Préjudices Boursiers. *Revue Banque Édition*, Paris, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. Culpa e castigo: modernas teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão obtida digitalmente.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. A Proibição de Contratar com o Poder Público e seus Efeitos sobre os Grupos Empresariais. *Contratos Públicos e Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. Limites da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sanção de Impedimento de Contratar com a Administração Pública. *Pareceres*. vol. III. São Paulo, RT, 2013.

SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*. São Paulo: Saraiva, 1989.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Versão obtida digitalmente.

TANZI, Vito, Corruption. Governmental Activities and Markets. *IMF Working Papers* 94/99, Washington, DC, 1994.

TEDESCHI, Sérgio Henrique. *Contrato de Trespasse de Estabelecimento Empresarial e sua Efetividade Social*. Curitiba: Juruá, 2010.

THAKUR, Upendra. *Corruption in Ancient India*. Delhi: Abhinav Publications, 1979.

THE WORLD BANK. *Doing Business Data*. Disponível em: [www.doingbusiness.org/data/](http://www.doingbusiness.org/data/). Acesso em: 15 mai. 2014.

THE WORLD BANK. *Doing Business Report 2014*. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/rankings>. Acesso em: 15 mai. 2014.

TIEDEMANN, Klaus. Punibilidad y Responsabilidad Administrativa de las Personas Jurídicas y de sus Órganos. *Revista Jurídica de Buenos Aires*, Buenos Aires, vol. 2, 1988.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão obtida digitalmente.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2019*. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/pages/2019\\_CPI\\_Report\\_EN.pdf](https://www.transparency.org/files/content/pages/2019_CPI_Report_EN.pdf). Acesso em: 23 jan. 2020.

UNITED KINGDOM. *Bribery Act 2010: Joint Prosecution Guidance of The Director of the Serious Fraud Office and The Director of Public Prosecutions*. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/bribery-act-2010-joint-prosecution-guidance-director-serious-fraud-office-and#a19>. Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. *The Bribery Act 2010 – Guidance*. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/181762/bribery-act-2010-guidance.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/181762/bribery-act-2010-guidance.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED KINGDOM. *The Bribery Act 2010 – Quick Start Guide*. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/181764/bribery-act-2010-quick-start-guide.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/181764/bribery-act-2010-quick-start-guide.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED KINGDOM. *United Kingdom Bribery Act, de 08.04.2010*. Disponível em: [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga\\_20100023\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Division of the US Department of Justice; Enforcement Division of the US Securities and Exchange Commission. *A Resource Guide to the US Foreign Corrupt Practices Act*. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Division of U.S. Department of Justice; Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. *FCPA. A resource guide to the U. S. Foreign Corrupt Practices Act*.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Former Morgan Stanley Managing Director Pleads Guilty for Role in Evading Internal Controls Required by FCPA*, 25.04.2012. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>. Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA, DOJ, Fraud Section. *Evaluation of Corporate Compliance Programs*. Disponível em: [em https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download](https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download). Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *U. S. Sentencing Guidelines*. Disponível em: <https://www.ussc.gov/guidelines/2015-guidelines-manual/2015-chapter-8>. Acesso em: 09 jan. 2020.

VALE, Murilo Melo. A Lei anticorrupção empresarial: um contraponto à agenda de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBFEP*, Belo Horizonte, n. 11, p. 191-214, 2015.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. Acordos e Leniência: A Experiência Nacional e Internacional de Combate a Cartéis e sua Transposição para o Combate à Corrupção no Brasil. *Corrupção: Ensaios sobre a Operação Lava Jato*. São Paulo: Marcial Pons, CEDPAL, 2019.

VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *A sanção no direito administrativo brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VIDAL NETO, Ademar. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de administrador provisório*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

WALD, Arnoldo. Parecer. *A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

WARIN, Joseph. Nine Lessons of 2009: The Year-in-Review of Foreign Corrupt Practices Act Enforcement. *38 Securities Regulation Law Journal* 19, 2010.

\_\_\_\_\_. Somebody is Watching Me: FCPA Monitorships and How They Can Work Better. *University of Pennsylvania Journal of Business Law*, vol. 13, 2011.

WEISSMAN, Howard. Assistant Gen. Counsel, Lockheed Martin Corp., em painel *Roundtable: The Foreign Corrupt Practices Act – Its Many Lives*, Metro. Corp. Couns. (July 1, 2005).

WESTBROOK, Amy. Double Trouble: Collateral Shareholder Litigation Following FCPA Investigations. *Ohio State Law Journal*, 2018.

WILSON, Ronald C. *Ancient Republicanism: its Struggle for Liberty Against Corruption*. New York: P. Lang, 1989.

WORLD ECONOMIC FORUM. *The Global Competitiveness 2013 – 2014*. Genebra, Suíça, 2013. Disponível em:

[www3.weforum.org/docs/WEF\\_GlobalCompetitivenessReport\\_2013-14.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalCompetitivenessReport_2013-14.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. v. 1, parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.